

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA
(RE)DISCUSSÃO**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Sílvio Henry da Silva

SANTA MARIA, RS, BRASIL

2015

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA (RE)DISCUSSÃO

Sílvio Henry da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof^a. Maria Ester Toaldo Bopp

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA (RE)DISCUSSÃO

elaborado por
Sílvio Henry da Silva

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

**Prof. Mestre Maria Ester Toaldo Bopp
(Presidente/Orientadora)**

**Prof. Mestre Ulysses Fonseca Louzada
(Universidade Federal de Santa Maria)**

**Prof. Mestre Leticia Thomasi Jahnke
(Universidade Federal de Santa Maria)**

Santa Maria, 30 de novembro de 2015.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Universidade Federal de Santa Maria

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA (RE)DISCUSSÃO

Autor: Sílvio Henry da Silva

Orientadora: Maria Ester Toaldo Bopp

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 30 de Novembro, de 2015.

O presente trabalho visa analisar se políticas mais restritivas em relação ao armamento civil surtiram o efeito desejado no sentido de reduzir os índices de criminalidade, principalmente os homicídios causados por armas de fogo, ou se eles aumentaram, em especial na vigência do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03); a legislação mais restritiva a armas de fogo que já existiu no Brasil. Para tal, será utilizado o método dialético, confrontando as duas posições que o tema gera. Os métodos de procedimento utilizados na pesquisa são o monográfico e o estatístico. O primeiro com o objetivo de analisar as duas posições que são defendidas através do estudo doutrinário e social sobre a situação instalada na atualidade e quais as suas causas. Já o estatístico será utilizado com o objetivo de quantificar os crimes violentos, principalmente os homicídios causados por armas de fogo e concluir qual foi o desenvolvimento que tiveram baseado em uma política hoje mais restritiva do que anteriormente. O trabalho é dividido em dois capítulos, ao passo que o primeiro faz uma contextualização histórica das políticas de tratamento do Governo com a posse de armas pela população, desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais. No segundo capítulo, se faz uma análise criteriosa dos resultados que o Estatuto do Desarmamento produziu ao longo de sua vigência, assim como os argumentos utilizados em sua defesa e com o objetivo de revogá-lo. Analisam-se também outros argumentos que causam impacto no psicológico social, como o índice de suicídios e acidentes de crianças com armas de fogo, além de resultados produzidos em outros países como Estados Unidos, Inglaterra, França e Uruguai. Conclui-se que desarmar o cidadão civil não é uma política efetiva de segurança pública.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Desarmamento civil. Armas de Fogo.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**THE STATUTE OF DISARMAMENT AND ITS
(RE)DISCUSSION**

Author: Sílvio Henry da Silva

Adviser: Maria Ester Toaldo Bopp

Date and Place of the Defense: Santa Maria, November 30, 2015.

This study aimed to analyze if the most restrictive policies regarding civilian weapons have the desired effect in reducing crime rates, especially homicides caused by firearms, or if they have increased, particularly in the Disarmament Statute period (law 10.826 / 03); the more restrictive legislation to firearms that already existed in Brazil. To this end, the dialectical method will be used thus confronting the two positions that the topic generates. The procedure methods used in the research will be the monographic and statistical. The first in order to examine the two positions that are defended by the doctrinal and social study of the situation installed today and what their causes. But the statistical will be used in order to quantify the violent crimes, mainly homicides caused by firearms and conclude what was the development that were based on a now more restrictive policy than before. The work was divided into two chapters, while the first is a historical contextualization of the Government's treatment policies with the possession of weapons by the population, since the discovery of Brazil until today. In the second chapter, it does a careful analysis of the results that the Disarmament Statute has produced throughout its duration, as well as the arguments used in their defense and in order to revoke it. Also analyze other arguments that impact the social psychological as the suicide rate and accidents of children with firearms besides results produced in other countries like the United States, England and Uruguay. In conclusion disarm the civil citizen is not an effective policy of public safety.

Keywords: Disarmament Statute. Civil Disarmament, Firearms

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Estrutura e evolução da mortalidade: número de taxas de óbito (por 100 mil) segundo causas. População total. Brasil 1980/2012.....	25
Figura 2 - Taxa de mortalidade (por 100 mil) na população total e na jovem por armas de fogo segundo causa básica. Brasil 1980/2012.....	27
Figura 3 - Charge Diário de Sorocaba.....	30
Figura 4 - Gastos com Segurança Pública segundo Unidades da Federação. Brasil – 2000 – 2009.....	31
Figura 5 - Ordenamento das UFs segundo taxas de óbitos por AF. População total. Brasil. 2002 e 2012.....	32
Figura 6 - Mortes acidentais por tipo.....	42

LISTA DE APÊNDICE

Apêndice A – Projeto de Lei 3722/12.....	56
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A HISTÓRIA DAS POLÍTICAS DE DESARMAMENTO NO BRASIL.	10
1.1.O estado coibindo o uso de armas por seus cidadãos	10
1.2.A tentativa de reversão das políticas de desarmamento	17
2 OS RESULTADOS EXPERIMENTADOS PELO DESARMAMENTO CIVIL	23
2.1.O Brasil e a tentativa de diminuir os crimes violentos	23
2.2.Os resultados obtidos em outros países.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

INTRODUÇÃO

Após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826/03) reacendeu a discussão sobre o fato de se restringir o acesso às armas de fogo para a população civil. O Brasil já vinha adotando medidas e legislações no sentido de coibir o acesso às armas, mas para a população as medidas não estavam diminuindo a criminalidade. O Referendo de 2005, consultando o cidadão sobre a proibição da comercialização de armas e munições no país, foi um tremendo revés às políticas de segurança pública embasadas no desarmamento, já que demonstraram uma desaprovação da proibição por quase 70% do eleitorado.

Muitas foram as teses e antíteses relacionadas ao tema, porém, muitas também eivadas de juízos de valor e que não correspondem aos fatos. Por um lado, desarmamentistas promovem ideias de não violência e que as armas apenas trazem mais mortes em função de crimes passionais, acidentes com crianças e suicídios, negando o acesso à população e instrumentalizando, através do Estado, uma política de submissão total ao criminoso na esperança de que esse tenha a consciência de não fazer mal à vítima. Coibindo todo e qualquer tipo de reação, acredita-se que a violência será mínima, partindo de um agressor desassistido que não tem outra escolha senão delinquir.

Na contramão dessas ideias existe uma corrente que pensa justamente o contrário, que liberando a compra de armas pela população civil, a criminalidade irá diminuir porque somente o fato de possuir uma arma de fogo faz com que o agressor seja dissuadido a intentar contra a vítima com uma potencial preocupação com a sua própria integridade física. Além disso, o Estado não é onipresente e muitas vezes é negligente com a segurança pública, então o cidadão estaria retomando provisoriamente o seu direito fundamental a segurança para que possa tutelar o bem jurídico maior, a vida, sua ou de terceiro sob a égide da Legítima Defesa.

Tendo em vista essa celeuma, esse trabalho objetiva fazer um apanhado das duas teses e, através de análises estatísticas e doutrinárias, procura chegar a uma conclusão para que se perceba a direção mais acertada de uma política de segurança pública consistente e que possa realmente diminuir a criminalidade.

Para tanto, no primeiro capítulo, busca-se fazer uma avaliação histórica das políticas de restrição de armamento civil no Brasil para melhor compreender os fatores que levaram às políticas atuais e qual era o objetivo do Estado ao restringir mais ou menos o acesso às armas de fogo. Já no segundo capítulo é feita uma análise das duas vertentes conectando-as às estatísticas de crimes como os homicídios causados por armas de fogo, englobando também suicídios, acidentes com crianças, estudos internacionais e nacionais acerca do tema e quais os motivos que levaram à apresentação do Projeto de Lei 3722/12 que tem por objetivo revogar o Estatuto do Desarmamento, trazendo ideias menos restritivas e que se encontra tramitando no Congresso Nacional. Tal projeto vem sendo aprovado e conseqüentemente sendo também alvo de muita discussão, tendo defensores tanto para uma corrente quanto para outra.

A realização dessa pesquisa conta com embasamento jurídico, doutrinário e estatístico com o objetivo de analisar as divergências acerca do tema. Para tal, é utilizado o método dialético, confrontando as duas posições que o tema gera com relação à possibilidade da diminuição da violência ou o aumento dessa com a criminalização e restrição do acesso às armas de fogo por parte da população civil.

Importa dizer que os métodos de procedimento utilizados na pesquisa são o monográfico e o estatístico. O primeiro com o objetivo de analisar as duas posições que são defendidas através do estudo doutrinário e social sobre a situação instalada na atualidade e quais as suas causas. Já o estatístico é utilizado com o objetivo de quantificar os crimes violentos, principalmente os homicídios causados por armas de fogo e concluir qual foi o desenvolvimento que tiveram baseado em uma política hoje mais restritiva do que anteriormente.

1. A HISTÓRIA DAS POLÍTICAS DE DESARMAMENTO NO BRASIL.

“Todo o poder político vem do cano de uma arma. O partido Comunista precisa comandar todas as armas; desta maneira, nenhuma arma jamais poderá ser usada para comandar o partido”
Mao Tsé Tung

Falar de Desarmamento civil é sempre um assunto muito delicado e tem o problema de acabar se confundindo o discurso técnico com o discurso principiológico. Existe uma linha muito tênue entre os motivos ideológicos e o estudo aprofundado do tema. Assuntos polêmicos acerca do comportamento social têm o costume de cair em meio ao vão em discursos inflamados, mas sem a devida carga de conhecimento necessária para que seja feita uma análise contundente. Nada melhor para chegar a conclusões mais rebuscadas do que começar analisando a história e os motivos pelos quais Governos e Povos se beneficiaram ou se prejudicaram utilizando uma política restritiva ou não de acesso civil às armas de fogo. Verificando fatos históricos, é possível fazer uma analogia com o presente e notar que, apesar de tal discussão demonstrar-se relativamente nova para o país, essa não é exatamente uma realidade contemporânea, pois desde que armas, governos e cidadãos existem, existe também a dicotomia entre poder e liberdade com o uso da força, tanto por um lado quanto por outro.

1.1. O estado coibindo o uso de armas por seus cidadãos

O Brasil foi descoberto em 1500 e trinta anos depois passou a ser colônia de Portugal, condição essa mantida até 1815. É justamente no período colonial que temos registros das primeiras políticas de desarmamento, pois quem fosse pego fabricando armas em território Nacional era condenado à morte. Acontece que a Colônia não era um lugar com altos índices criminais e estava muito longe da

violência que o País enfrenta nos dias atuais, o único objetivo de Portugal com a restrição de acesso às armas por parte da população civil era de que os colonos não lutassem pela independência. Tal restrição permaneceu por todo o período colonial sem mudanças significativas, inclusive no fim do século XVIII, quando outras colônias americanas tiveram movimentos pela independência.

Em 1815 a família Real chegou de Portugal e logo após, em 1822 Dom Pedro I proclamou a independência, dando origem ao período Imperial. Em 1831 ele abdica do trono e volta a Portugal deixando em seu lugar seu filho, Dom Pedro II com apenas cinco anos, então o país entra no período Regencial. Regente Feijó assumiu a regência do Império em 1835 e começou a trabalhar pela dissolução das milícias e a formação de uma Guarda Nacional¹. A intenção do Regente Feijó era justamente a inversão dos movimentos que estavam acontecendo nos Estados Unidos, pois visava monopolizar o uso da força pelo Estado com receio de que seus cidadãos pudessem pegar em armas para se rebelar contra o Governo, assim como realmente aconteceu e vinha acontecendo. Nos Estados Unidos existia um movimento no sentido de criar milícias armadas para que os cidadãos pudessem ajudar o Governo a se proteger de inimigos externos e para que os próprios cidadãos pudessem se proteger de qualquer governante que eventualmente decidisse fazer mal aos próprios colonos. Vale lembrar que no Brasil, apesar da proibição de criação de milícias, os cidadãos livres eram autorizados a possuir armas individualmente por todo o Império, direito esse proibido a negros, na sua maioria escravos, e também a índios, com exceção dos capitães do mato.

Tais regras foram mantidas sem grandes alterações por todo o período do Império, e pela República Velha, até a chegada de Vargas ao poder com a Revolução de 1930². Foi com Getúlio Vargas que tivemos a primeira campanha de desarmamento nos moldes da atual. Vargas enfrentou um problema com dois movimentos estabelecidos no Nordeste do País, o Coronelismo e o Cangaço. O Coronelismo foi um movimento que surgiu logo após o período da Regência, com o banimento das milícias, a Guarda Nacional foi formada por Batalhões regionais e o comando de tais Batalhões era dado ao fazendeiro mais importante da região que recebia a patente de Coronel. Eles tiveram grande importância em conflitos como a

¹ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 29-31

² CARNEIRO, Glauco. **Histórias das Revoluções Brasileiras**. Rio de Janeiro : Record, 1989. p. 295 - 299

Revolução Liberal de 1842 e a Guerra do Paraguai, porém a Guarda Nacional foi se dissolvendo e acabou sendo extinta em 1918. Acontece que os Coronéis continuaram com seus grupos armados e com sua influência regional, com armamento importado e superior às forças policiais locais. Já o Cangaço foi um movimento tipicamente fora da lei que surgiu por volta do século XIX. Atacavam em bandos, roubando, matando e estuprando as mulheres dos locais que invadiam. Uma das figuras mais representativas de tal movimento foi Virgulino Ferreira da Silva, o chamado Lampião que assolava o sertão Nordestino com seu bando³.

Vargas tinha então duas oposições armadas ao seu Governo e precisava de uma tática eficiente para que não fossem mais uma ameaça. Não poderia enfrentar diretamente os Coronéis, pois detinham uma força singular muitas vezes superior às próprias forças Nacionais e um conflito armado poderia ter um fim incerto. Restava para Vargas usar os Cangaceiros para desarmar os Coronéis. Ele instituiu uma política desarmamentista alegando que os Cangaceiros cometiam seus crimes roubando as armas dos estoques dos Coronéis. Fez assim com que muitos Coronéis entregassem suas armas e acabassem com suas milícias com o objetivo de diminuir a violência experimentada no Sertão pelos Cangaceiros. A ideia era de que o Cangaço ficasse sem armas, pois os Coronéis estariam entregando as suas para o Governo Federal, fazendo com que não pudessem ser roubadas. O resultado de tal episódio é muito bem relatado pelo livro *As táticas de guerra dos Cangaceiros* de Maria Christina Matta Machado que demonstra como Lampião se sentiu sabendo que existia uma forte política desarmamentista encabeçada na região pelo Major Juarez Távora, comandante das forças nordestinas que apoiavam Getúlio Vargas:

Em Umbuzeiro ele se encontrou com o Sr. José Batista, e notando nele semelhança com o então Major Juarez Távora, cercou-o de gentilezas. (...) Lampião estava muito grato com a atitude tomada pelo Major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez uma solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão.⁴

Percebe-se pelo trecho mencionado que Lampião ficou muito agradecido por estar acontecendo um desarmamento no Sertão, assim conseguiria agir de forma

³ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 34

⁴ MACHADO, Maria Christina Matta. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. 2. ed. São Paulo : Brasiliense, 1978. p. 82

mais livre, sabendo que provavelmente não encontraria resistência armada onde quisesse cometer seus crimes. Quanto a Vargas, restava lidar com os cangaceiros e autorizou o extermínio de qualquer um que não se rendesse. Lampião e sua mulher, Maria Bonita, foram mortos com mais nove cangaceiros no Estado de Sergipe em uma emboscada. A partir daí o movimento rapidamente desapareceu.

Outro episódio interessante é o de Horácio Queirós de Matos que foi um coronel do sertão Baiano no início do século XX. Ele detinha praticamente um exército de jagunços a seu comando e era prefeito da cidade de Lençóis, na Bahia, quando Vargas tomou o poder. Quando o Coronel Horácio soube da política de desarmamento instituída pelo governo de Vargas, recolheu quarenta mil armas e as entregou ao governo, pois detinha o sonho de um sertão livre de armas para que fosse menos violento. Logo após a chegada das armas que foram enviadas a Salvador, o governo mandou prender diversos Coronéis da região, inclusive Horácio que foi enviado para Salvador também. Depois de muita pressão popular, Vargas mandou soltar Horácio com a condição de que não saísse de sua cidade. Pouco tempo depois foi assassinado quando saía para passear com a sua filha de seis anos pelo policial Vicente Dias dos Santos que foi absolvido e morreu misteriosamente algum tempo depois⁵. Existe aí, embora não corroborado pela história, um tom de conspiração para matar um homem muito influente no meio político e que poderia fazer frente com o Governo Vargas caso estivesse descontente com o seu rumo.

A partir daí o porte de arma propriamente dito, veio sofrendo regulações diversas durante os períodos subsequentes da história. O decreto-lei 3688 de 3 de outubro de 1941 em seu art. 19 trazia a seguinte redação:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição: a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina; b) permitir que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo; c) omite as cautelas

⁵ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 37

necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.⁶

A partir de então o porte ilegal de armas foi tratado como um delito anão e era punido tão somente com multa na maioria dos casos. Apenas em 1997 é que a legislação sobre o porte de armas sofreu uma nova regulamentação em função do IX Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e tratamento do Delinquente, realizado no Cairo, Egito, em 1995. Nesse Congresso, a ONU afirmou categoricamente que a falta de regulamentação e controle do porte de armas de fogo era o principal responsável pelo aumento da criminalidade. O então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso e seu Ministro da Justiça iniciaram um processo de conscientização do Congresso Nacional com a intenção de modernizar a legislação criminal referente às armas de fogo para ir ao encontro das ideias das Nações Unidas. Isso foi feito exatamente como afirma Damásio de Jesus em seu livro *Direito Penal do Desarmamento*:

Realmente, o Governo Federal, em 1997, no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada “criminalidade de massa”, fez entrar em vigor a Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro, hoje revogada, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e introduzindo outras providências, medidas que reclamávamos desde 1995.⁷

A lei acima referida, conhecida como “Lei das Armas de Fogo”, continha inúmeros erros, então o Legislador editou a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o famigerado Estatuto do Desarmamento, que veio para dispor novamente sobre registro, porte e comercialização de armas de fogo, definindo delitos e disciplinando o Sistema Nacional de Armas (SINARM). A diferença é que o Estatuto não veio apenas para corrigir os erros da antiga Lei e sim torná-la muito mais rígida com relação ao acesso às armas para a população civil. É necessário que se faça uma breve consideração diferenciando o porte do registro das armas de fogo. O primeiro dá ao cidadão a possibilidade de portar consigo a arma de fogo e o segundo apenas tem a finalidade de demonstrar que tal cidadão é o proprietário dela, podendo mantê-la em sua residência ou local de trabalho registrado em seu nome como

⁶ BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 15 out. 2015

⁷ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 3

dispõe a Lei 10.826 em seu artigo 5º. Quando se fala em política restritiva de acesso às armas, é imperioso salientar que, a primeira atitude que o Legislador vai tomar é proibir ou tornar quase impossível a aquisição de uma arma. E foi exatamente isso que o Brasil fez, como demonstra Damásio de Jesus:

O Estatuto, sintomaticamente denominado “do Desarmamento”, praticamente extinguiu o direito do cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções. O registro obrigatório da arma, que concede o direito de seu proprietário mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5º, *caput*), exige tantos requisitos que a sua concessão se torna impossível para a grande maioria da população.⁸

A Lei tem um ponto muito interessante a ser abordado, pois no seu artigo 4º faz a seguinte ressalva para a aquisição de arma de fogo: “Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos”⁹. Percebe-se que existe uma declaração de efetiva necessidade que deve ser apresentada para alguma autoridade e que necessitava de um complemento para que fosse colocada em prática. Tal complemento surgiu com o Decreto 5.123 de 1 de julho de 2004 que veio regulamentar o Estatuto do Desarmamento. Isso gera certo desconforto na medida em que o Decreto Presidencial insere detalhes antes não previstos na Lei, sendo que não passa por processo Legislativo, bastando apenas a assinatura do Presidente. Foi inserido em seu artigo 12 a seguinte redação:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
I - declarar efetiva necessidade; (...)
§ 1º-A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.¹⁰

Ao inserir esse parágrafo, fica clara a avaliação discricionária que sofrerá o pedido de aquisição de arma de fogo por parte da Polícia Federal e mais do que isso, embasada em orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça, as quais nunca foram editadas, tornando a cessão de registro um ato regido

⁸ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 3

⁹ BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2015

¹⁰ BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 20 out. 2015

exclusivamente pela vontade do Delegado de Polícia Federal. O cidadão que solicita a compra de uma arma de fogo, além de ter que fundamentar os fatos e circunstâncias justificadoras, fica a mercê da discricionariedade da autoridade policial sem conhecer nenhum critério objetivo que possa autorizar seu pedido. Dessa maneira o Legislador aperta o cerco no País em uma perseguição ferrenha contra as armas de fogo, com o objetivo nobre de reduzir a violência e a criminalidade como um todo.

Outro dispositivo foi produzido com a finalidade de consultar a população acerca da comercialização de armas no país. O Estatuto, ao entrar em vigor vinha acompanhado do artigo 35, que já demonstrava a clara intenção do Legislador em tornar proibida a comercialização:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.¹¹

Previu-se a realização de um Referendo Popular com o objetivo de consultar a população para saber se essa tinha interesse em proibir toda e qualquer comercialização de armas de fogo no Brasil. Como o assunto era polêmico demais para ser imposto aos cidadãos, optou-se pelo Referendo como forma de democratizar o processo Legislativo. Em 7 de julho de 2005, o decreto Legislativo 780 estipulou a pergunta que seria feita: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”, e que o referendo aconteceria no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Nasceram duas frentes parlamentares no Congresso Nacional a fim de representar a dualidade das correntes. A primeira, Frente Parlamentar por um Brasil sem Armas, presidida pelo senador Renan Calheiros e a segunda, Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa, presidida pelo Deputado Alberto Fraga. Em 23 de outubro, compareceram 95.375.824 eleitores às urnas. Desses, 63,94% votaram contra a proibição da comercialização de armas e munições no País e 36,06% votaram a favor da proibição. Em nenhum estado a

¹¹ BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2015

proibição ganhou, pelo contrário, houve estados em que o “Não” passou de 80% dos votos, como Rio Grande do Sul, Roraima e Acre.¹²

1.2. A tentativa de reversão das políticas de desarmamento

Na tentativa de reverter a política de desarmamento no Brasil, o Deputado Rogério Peninha Mendonça apresentou à mesa o projeto de Lei 3722 de 2012, com o objetivo de revogar o Estatuto do desarmamento. O projeto é muito extenso e será colocado na íntegra como apêndice nesse trabalho, porém seus principais pontos serão devidamente analisados. Deve-se inicialmente analisar os motivos que levaram o deputado a apresentar um posicionamento diverso do que o Legislador vinha adotando como política de segurança pública:

A regulamentação sobre armas de fogo no Brasil atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, norma jurídica que foi concebida sob a ideologia do banimento das armas de fogo no país. Contudo, desde sua promulgação, a dinâmica social brasileira tem dado provas incontestes de que a aludida Lei não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostra eficaz para a redução da criminalidade no país, a impingir sua revogação e a adoção de um novo sistema legislativo. A par do grande impacto que causaria na sociedade brasileira, o Estatuto do Desarmamento ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre seus efeitos ou, tampouco, sua eficácia prática para a finalidade a que se destinava: a redução da violência. Fruto de discussão tênue e restrita ao próprio Congresso, sua promulgação ocorreu bem ao final da legislatura de 2003, ou, como identifica o jargão popular, no “apagar das luzes”.¹³

Segundo o Deputado, houve uma clara incoerência do Legislador ao fazer ingressar no meio jurídico umas das mais restritivas leis de desarmamento do Mundo, sem o devido estudo técnico para seu embasamento. Sua concepção foi fruto de uma pressão realizada por certos níveis da sociedade, entre elas as grandes

¹² REFERENDO da proibição do comércio de armas de fogo e munição, 2005. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/referendo>> Acesso em 25 out. 2015

¹³ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3722/12**. p. 34, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012> Acesso em: 30 out. 2015

mídias, sem nenhum fundamento teórico além de um único estudo apresentado pelas Nações Unidas e que foi posteriormente retificado pela própria ONU, fazendo assim com que o Estatuto perdesse seu objeto. Tal estudo será ponto de análise posterior nesse trabalho.

Além disso, o projeto de Lei cita o Referendo de 2005 que foi realizado com o objetivo de consultar a população sobre a comercialização de armas de fogo e já foi comentado acima:

Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n. 10.826/2003 é uma norma ideológica. Através dela, se modificou significativamente a tutela sobre as armas de fogo no Brasil, passando-se a adotar como regra geral a proibição à posse e ao porte de tais artefatos, com raríssimas exceções. Toda a construção normativa se baseia nessa premissa, ex vi das disposições penais que nela se incluem, coroadas com o teor de seu art. 35, pelo qual, radicalmente, se pretendia proibir o comércio de armas e munição em território brasileiro. Este dispositivo teve sua vigência condicionada à aprovação popular, por meio de referendo convocado na própria norma para outubro de 2005. Realizada tal consulta, a proibição foi rejeitada pela população brasileira, com esmagadora maioria de votos, num total de quase sessenta milhões, marca superior às alcançadas pelos presidentes eleitos pelo voto democrático. Naquele exato momento, a sociedade brasileira, expressamente consultada, externou seu maciço descontentamento para com a norma, repudiando veementemente a proibição ao comércio de armas no país e, por conseguinte, toda a estrutura ideológica sobre a qual se assentou a construção da Lei n. 10.826/2003.¹⁴

Essa parte da justificativa deixa claro o descontentamento do Deputado com relação ao sistema de representatividade no qual está incluído. Entende que a vontade do Legislador não acompanhou em nada a vontade da população e tenta remediar tal situação apresentando um projeto no sentido contrário à norma e indo ao encontro do voto popular. Apresenta ainda alguns dados que corroboram sua intenção de ser menos restritivo com o acesso às armas de fogo:

Voltando aos números do Mapa da Violência, desta vez em sua edição mais recente, edição 2012, tem-se que, dos vinte e sete estados brasileiros, os homicídios, depois da vigência do estatuto, cresceram em nada menos do que vinte. E onde não aumentaram, possuem comum o investimento na

¹⁴ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3722/12**. p. 34, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012> Acesso em: 30 out. 2015

atuação policial, como os programas de repressão instaurados no Estado de São Paulo e a política de ocupação e pacificação do Rio de Janeiro, mas absolutamente nada relacionado a recolhimento de armas junto ao cidadão. Emblemática é a comparação direta entre os Estados que mais recolheram armas e os índices de homicídio. Nas campanhas de desarmamento, Alagoas e Sergipe foram os campeões em recolhimento de armas. Desde então, o primeiro se tornou também o estado campeão de homicídios no país e, o segundo, quadruplicou suas taxas nessa modalidade de crime.¹⁵

No sentido completamente contrário, existem alguns Institutos e Organizações Não Governamentais defendendo o Estatuto do Desarmamento, como “Viva Rio” e “Sou da Paz”. Afirmam categoricamente que as estatísticas não mentem e quanto menos acesso às armas a população civil tiver, haverá uma direta diminuição da violência e dos crimes ligados a elas, principalmente os homicídios. O instituto “Sou da Paz” fica situado na cidade de São Paulo e nasceu em 1997 com o objetivo de fazer uma campanha do desarmamento, no mesmo sentido do Governo Federal daquela época, com o objetivo de diminuir a violência, pois em 1996 a ONU declarava o Brasil como o país onde mais se matava por armas de fogo em todo o mundo¹⁶. O Instituto apresenta uma versão diferente do Deputado Peninha, como demonstrada na notícia retirada da sua página na internet:

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou hoje o Projeto de Lei 3722/2012 por dezenove votos a oito. Entre outros retrocessos, o relatório aprovado, de autoria do Deputado Laudívio de Carvalho (PMDB-MG), autoriza a compra de armas por pessoas investigadas e processadas pelos crimes de roubo, tráfico e homicídio, e elimina a necessidade de renovação do registro para proprietários – revogando, assim, dispositivos centrais da **Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento**.¹⁷

Diante da notável indignação do redator da notícia em tela, é imperioso que se faça uma análise mais detalhada do projeto de Lei proposto. Como os últimos acontecimentos legislativos com relação à discussão sobre o desarmamento civil

¹⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3722/12**. p. 35, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012> Acesso em: 30 out. 2015

¹⁶ HISTÓRIA institucional instituto sou da paz, 2015. Disponível em <<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>> Acesso em: 30 out. 2015

¹⁷ CONTROLE de armas, 2015. Disponível em <<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>> Acesso em: 30 out. 2015

estão recebendo os holofotes do público e da mídia em geral, é inconcebível que afirmações falaciosas ou deturpadas sejam feitas, dolosamente ou não, no sentido de angariar seguidores para qualquer que seja a causa. Isso posto, resta colacionar a parte do projeto que cita os requisitos para obtenção de registro de arma de fogo:

Art. 10. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido: I – apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado: a) de identidade, com validade nacional; b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; c) comprovante de residência; e d) comprovante de ocupação lícita; **II – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral; III – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;** IV – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e V – estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado.¹⁸

É importante salientar que há um pequeno deslize noticiado pelo Instituto, na medida em que fica claro no projeto de Lei que o cidadão que tem interesse em adquirir uma arma deve apresentar documentação demonstrando que não está respondendo ou sendo investigado por esses crimes. Fazendo uma única ressalva nesse caso de que ele poderá, segundo o projeto de lei, estar respondendo ou sendo investigado pelo delito de homicídio culposo, como por exemplo, o homicídio de trânsito previsto no Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 302. Lembrando que não existe forma culposa dos tipos penais de tráfico nem de roubo e, portanto, não há a possibilidade de autorização mediante o cometimento de tais crimes. A modalidade culposa do homicídio foi excluída pelo Legislador por não haver intenção de matar utilizando-se do objeto “arma” como meio para consumir tal crime.

A maioria dos estudiosos que defendem a revogação do Estatuto denota como grande avanço no projeto, o fato de não existir mais o requisito de comprovação de efetiva necessidade, o que gera na atual legislação o ato discricionário do agente do Estado, nesse caso o delegado de Polícia Federal, que mediante orientação da esfera administrativa do executivo poderia simplesmente negar a compra entendendo não ser “efetiva” a necessidade de determinado

¹⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3722/12**. p. 7, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012> Acesso em: 30 out. 2015

cidadão. Nesse mesmo sentido, o projeto ainda coloca apenas critérios objetivos para a compra, tirando das mãos do Estado as chamadas questões ideológicas citadas pelo Deputado Peninha no seu rol de justificativas para a modificação da atual legislação. Como se não bastasse, apresenta um instrumento para que o cidadão possa cobrar a morosidade do processo administrativo, instituindo prazos para a apreciação do requerimento de registro, sua emissão e para recurso em caso de indeferimento:

Art. 11. O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pelo órgão de representação do Sinarm nos Estados ou no Distrito Federal em até trinta dias, a contar da data do requerimento do interessado. § 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 48 horas. § 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão será comunicada ao interessado, com as respectivas justificativas, em até quarenta e oito horas. § 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao gestor do Sinarm no respectivo Estado ou Distrito Federal.¹⁹

O Instituto “Sou da Paz” não visualiza dessa maneira porque acredita que o projeto de Lei vai liberar o armamento para todos os cidadãos, acabando com todo o trabalho que foi feito no sentido de diminuir a violência e a criminalidade através da redução das armas nas mãos do cidadão. O ideal é de que, menos armas significam menos crimes cometidos com essas armas. O Projeto de Lei se choca com os interesses desses ideais:

Ainda mais grave, a nova proposta prevê a liberação geral do porte de armas, cumpridas as exigências formais, e extingue o controle hoje exercido pela Polícia Federal, transformando a concessão de armas à população em mera checagem de documentos. “Vale lembrar que o Estatuto não proíbe que civis comprem armas para defesa, mas estabelece critérios para tanto, tais como ter no mínimo 25 anos, não ter antecedentes por nenhum tipo de crime, passar por testes psicológico e técnico e renovar a licença a cada três anos”, comenta Ivan Marques, diretor executivo do Instituto Sou da Paz.²⁰

¹⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3722/12**. p. 8, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012> Acesso em: 30 out. 2015

²⁰ CONTROLE de armas, 2015. Disponível em <<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>> Acesso em: 30 out. 2015

Dessa maneira percebe-se que as duas correntes, pró e contra o desarmamento civil, utilizam-se de dados estatísticos e argumentos mais ou menos contundentes. É imprescindível que permaneçam fazendo isso de forma democrática, liberal e aberta para que todos tenham acesso aos seus argumentos e possam julgar como o resultado desse debate irá influenciar na sociedade como um todo.

2. OS RESULTADOS EXPERIMENTADOS PELO DESARMAMENTO CIVIL

“A necessidade é a alegação de toda violação da liberdade humana. É o argumento dos tiranos; é o credo dos escravos”.
William Pitt

Faz-se necessária uma análise criteriosa e não um mero juízo de valor, sobre o fato de a população civil possuir armas. Toda vez na história em que se priorizaram valores pessoais em relação a políticas sociais, deu-se um passo em falso e vidas foram ceifadas como consequência de tal ato, inocente algumas vezes e eivado de muita maldade em tantas outras. Para melhor estudo, é necessário que se busque as estatísticas oficiais sobre a violência em geral para poder descobrir se ela aumentou ou diminuiu com o passar dos anos dentro de uma política desarmamentista. Não é uma questão de gostar ou não de armas de fogo, são vidas que estão em jogo em função de uma política mais ou menos restritiva. Um dos aspectos a serem analisados deve levar em consideração o número de homicídios dolosos, já que uma das bandeiras do estatuto do desarmamento era justamente a diminuição de crimes violentos, dentre eles, os próprios homicídios.

2.1. O Brasil e a tentativa de diminuir os crimes violentos

Os crimes violentos são uma realidade cruel no Brasil e procura-se respostas para diminuí-los. O desarmamento da população civil pareceu, certa feita, uma resposta rápida e eficiente para tal situação. Criminalizar parece ser a resposta mais rápida das políticas gerais, mas talvez não seja a mais eficiente. Estudar os motivos e as consequências de tais atos leva a ter um pensamento mais crítico para colocar as ideias em ordem e deliberar com mais calma o que realmente se quer para que a sociedade fique mais segura.

É preciso desmistificar o medo que a mídia impõe sobre as armas de fogo para poder analisar criticamente quais são os benefícios e malefícios de se ter uma quantidade maior de armas circulando legalmente no país. O desarmamento civil através da história, sempre serviu aos interesses de uns ou de outros e, portanto é vital lidar com muito cuidado com o assunto para não negligenciar suas consequências. Sobre a violência humana, explica bem Luiz Afonso Santos:

A “violência humana” não deve ser vista, atualmente, como simples objeto de estudos descompromissados, nivelando agressor e agredido, uma vez que a forma de se interpretar o fenômeno tem consequências reais em nossa sociedade violenta. A crua realidade dela em nossas cidades faz com que o estudioso do problema tenha reais chances de ter um revólver apontado para a sua cabeça já ao sair do *campus* universitário e ser colocado por criminosos dentro do porta-malas de seu carro, tendo uma experiência concreta do que seja o conceito.²¹

Ao fazer estudo de tema tão significativo, existe um compromisso com a realidade, pois o assunto é uma questão de segurança pública, o que quer dizer que é uma política pública tão urgente quanto saúde, atingindo diretamente a vida dos cidadãos.

O objetivo desde capítulo é justamente esmiuçar dados e pesquisas, com alegações dos dois lados, para entender até que ponto a Lei 10.826/03 ajudou a salvar as vidas que tanto prometeu em suas campanhas. Antes de apresentar os referidos dados, é muito importante salientar que, embora se faça um apanhado de antes e depois do Estatuto do Desarmamento, o que irá se verificar é o quanto a restrição que tal Lei impôs piorou ou melhorou a situação, pois políticas de liberação de armamento para a população civil nunca aconteceram no Brasil. Isso já foi matéria do primeiro capítulo, muito pelo contrário, apenas ocorreram políticas mais ou menos restritivas que culminaram na mais restritiva da história do país que é a legislação em vigor.

A figura apresentada abaixo indica a quantidade de óbitos e seu crescimento desde o início da década de 80 até o ano de 2012. E é colocada em uma taxa de 100 mil habitantes para que se possa desconsiderar o crescimento populacional e não confundir aumento de mortes com aumento demográfico. Está dividida em mais de um evento morte para que se possa fazer uma comparação entre eles, incluindo

²¹ SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999. p. 36

acidentes de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), suicídios e homicídios como os mais relevantes:

Figura 1. Estrutura e evolução da mortalidade: número de taxas de óbito (por 100 mil) segundo causas. População total. Brasil 1980/2012.

Ano	Número					Taxas (por 100 mil)				
	Causas Externas	Transporte (1)	Suicídios(2)	Homicídios (3)	Violentas (1+2+3)	Externas	Transporte	Suicídios	Homicídios	Violentas (1+2+3)
1980	70.212	20.365	3.896	13.910	38.171	59,0	17,1	3,3	11,7	32,1
1981	71.833	19.816	4.061	15.213	39.090	59,3	16,4	3,4	12,6	32,3
1982	73.460	21.262	3.917	15.550	40.729	59,3	17,2	3,2	12,6	32,9
1983	78.008	20.636	4.586	17.408	42.630	61,7	16,3	3,6	13,8	33,7
1984	82.386	22.564	4.433	19.767	46.764	63,9	17,5	3,4	15,3	36,2
1985	85.845	24.937	4.255	19.747	48.939	65,2	18,9	3,2	15,0	37,2
1986	95.968	30.172	4.312	20.481	54.965	71,5	22,5	3,2	15,3	40,9
1987	94.421	28.135	4.701	23.087	55.923	69,0	20,6	3,4	16,9	40,9
1988	96.174	28.559	4.492	23.357	56.408	69,1	20,5	3,2	16,8	40,5
1989	102.252	29.423	4.491	28.757	62.671	72,2	20,8	3,2	20,3	44,2
1990	100.656	29.089	4.845	31.989	65.923	69,9	20,2	3,4	22,2	45,8
1991	102.023	28.455	5.186	30.750	64.391	69,5	19,4	3,5	20,9	43,9
1992	99.130	27.212	5.268	28.435	60.915	66,7	18,3	3,5	19,1	41,0
1993	103.751	27.852	5.555	30.610	64.017	68,5	18,4	3,7	20,2	42,2
1994	107.292	29.529	5.932	32.603	68.064	69,8	19,2	3,9	21,2	44,3
1995	114.888	33.155	6.594	37.129	76.878	73,7	21,3	4,2	23,8	49,3
1996	119.156	35.545	6.743	38.894	81.182	75,9	22,6	4,3	24,8	51,7
1997	119.550	35.756	6.923	40.507	83.186	74,9	22,4	4,3	25,4	52,1
1998	117.690	31.026	6.989	41.950	79.965	72,7	19,2	4,3	25,9	49,4
1999	116.894	30.118	6.530	42.914	79.562	71,3	18,4	4,0	26,2	48,5
2000	118.397	29.645	6.780	45.360	81.785	69,7	17,5	4,0	26,7	48,2
2001	120.954	31.031	7.738	47.943	86.712	70,2	18,0	4,5	27,8	50,3
2002	126.550	33.288	7.726	49.695	90.709	72,5	19,1	4,4	28,5	51,9
2003	126.657	33.620	7.861	51.043	92.524	71,6	19,0	4,4	28,9	52,3
2004	127.470	35.674	8.017	48.374	92.065	71,2	19,9	4,5	27,0	51,4
2005	127.633	36.611	8.550	47.578	92.739	69,3	19,9	4,6	25,8	50,4
2006	128.388	37.249	8.639	49.145	95.033	68,7	19,9	4,6	26,3	50,9
2007	131.032	38.419	8.868	47.707	94.994	69,2	20,3	4,7	25,2	50,2
2008	135.936	39.211	9.328	50.113	98.652	71,7	20,7	4,9	26,4	52,0
2009	138.697	38.469	9.374	51.434	99.277	72,9	20,2	4,9	27,0	52,2
2010	143.256	43.908	9.448	52.260	105.616	75,1	23,0	5,0	27,4	55,4
2011	145.842	44.553	9.852	52.198	106.603	75,8	23,2	5,1	27,1	55,4
2012	152.013	46.051	10.321	56.337	112.709	78,4	23,7	5,3	29,0	58,1
Total	3.674.414	1.041.335	216.211	1.202.245	2.459.791					
Crescimento %										
1980/90	43,4	42,8	24,4	130,0	72,7	18,4	18,0	2,7	89,9	42,6
1990/00	17,6	1,9	39,9	41,8	24,1	-0,2	-13,5	18,8	20,3	5,3
2000/12	28,4	55,3	52,2	24,2	37,8	12,4	36,0	33,3	8,7	20,6
1980/12	116,5	126,1	164,9	305,0	195,3	32,8	38,7	62,5	148,5	81,2

Fonte: SIM/SVS/MS.

O que se pode perceber é que a taxa de homicídios vinha sofrendo uma constante escalada desde o início da década de 80 e obteve anos de queda, mas voltando a subir logo em seguida como é de costume nesse tipo de análise. Um exemplo é o ano de 1991 que obteve uma queda e retomou o crescimento em 1992. Já no período do Estatuto do Desarmamento, será considerado o primeiro ano o de 2004, pois a Lei é de dezembro de 2003, embora tenha sido regulamentada em julho de 2004, fazendo com que estivesse em vigor em sua plenitude considerando o ano inteiro, apenas o de 2005. Observa-se uma queda inicial na taxa de homicídios, passando de 27 em 2004 para 25,8 em 2005 e voltando a subir para 26,3 em 2006 e tornando a cair para 25,2 em 2007 e a partir daí uma crescente subida até o patamar absurdo de 29 em 2012. Atingido o nível mais alto de todos os anos elencados na tabela.

Segundo o próprio Mapa da Violência 2014, essa queda na taxa a partir de 2003 até 2007 é fruto da campanha do desarmamento realizado no país em conjunto com políticas pontuais de segurança pública em Unidades da Federação que reduziram vultuosamente os índices de homicídios, porém a taxa volta a crescer fortemente a partir de 2007.²² O autor refere-se aos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro que detinham verdadeiros “rios de sangue” nas mãos travestidos de taxas de homicídios e fizeram um investimento pesado em segurança pública com o intuito de acabar com a epidemia de homicídios, um exemplo disso foram as UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) criadas no Rio de Janeiro para tornar a polícia comunitária e mais próxima da população, ocupando lugares onde antes havia apenas traficantes comandando toda uma comunidade sem nenhum respaldo Estatal e vivendo a famigerada “Lei da Selva”. Os dados referentes a cada Estado, incluindo os já mencionados serão analisados posteriormente.

Considerando que os homicídios apresentados na tabela em discussão são de todos os tipos de causa externa, ou seja, homicídios dolosos cometidos com todos os tipos de instrumentos; facas, bastões, armas de fogo, etc. É mister que se faça um estudo mais aprofundado para enxergar apenas os danos cometidos por armas de fogo no país. Pensando nisso foi divulgado o “mapa da violência 2015 – Mortes *matadas* por armas de fogo” que traz uma análise ainda mais criteriosa acerca do tema. Enfrentado tal ponto, a figura abaixo demonstra de forma mais clara

²² **MAPA** da violência. p. 18, 2014. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapaViolencia2014.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2015

qual foi o caminho que os homicídios por arma de fogo especificamente tomaram no Brasil:

Figura 2. Taxa de mortalidade (por 100 mil) na população total e na jovem por armas de fogo segundo causa básica. Brasil 1980/2012.

ANO	POPULAÇÃO TOTAL					15 A 29 ANOS				
	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indetermi- nado	Total arma de fogo	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indetermi- nado	Total arma de fogo
1980	0,3	0,6	5,1	1,3	7,3	0,4	0,8	9,1	2,3	12,8
1981	0,4	0,6	5,3	1,4	7,7	0,5	1,0	9,5	2,4	13,5
1982	0,4	0,5	5,1	1,3	7,3	0,6	0,9	8,7	2,3	12,5
1983	0,4	0,6	5,1	2,4	8,6	0,7	1,0	8,8	4,5	15,0
1984	0,4	0,6	6,2	2,6	9,7	0,7	0,9	11,0	5,0	17,6
1985	0,4	0,6	6,3	2,9	10,2	0,7	0,9	11,9	5,6	19,1
1986	0,5	0,6	6,6	3,4	11,1	0,9	0,9	12,4	6,7	20,9
1987	0,5	0,7	7,8	2,7	11,8	0,8	1,0	14,7	5,4	21,9
1988	0,4	0,6	7,7	3,6	12,3	0,7	0,9	14,6	7,0	23,3
1989	0,4	0,6	9,5	3,9	14,4	0,7	0,9	18,8	8,1	28,4
1990	0,5	0,7	11,5	1,7	14,3	0,8	1,1	22,7	3,1	27,6
1991	0,8	0,7	10,7	2,5	14,7	1,6	1,2	20,8	4,5	28,0
1992	0,6	0,7	9,9	2,9	14,2	1,2	1,1	18,5	5,2	26,1
1993	0,3	0,8	11,2	2,7	15,0	0,5	1,3	22,0	4,8	28,6
1994	0,2	0,9	12,3	2,4	15,8	0,4	1,4	24,3	4,4	30,4
1995	0,3	1,0	14,3	1,5	17,2	0,5	1,6	27,9	2,7	32,7
1996	0,2	1,0	14,6	1,1	16,9	0,3	1,4	28,2	1,8	31,7
1997	0,2	1,0	15,3	1,0	17,4	0,2	1,4	30,5	1,7	33,8
1998	0,2	0,9	15,9	1,7	18,7	0,4	1,2	32,2	3,2	37,0
1999	0,5	0,8	16,4	1,3	19,0	1,0	1,1	33,6	2,5	38,2
2000	0,2	0,8	18,2	1,4	20,6	0,3	1,1	38,1	2,8	42,2
2001	0,2	0,8	19,4	1,1	21,5	0,3	1,2	40,7	2,2	44,4
2002	0,2	0,8	19,6	1,2	21,7	0,2	1,1	41,7	2,5	45,6
2003	0,2	0,8	20,4	0,9	22,2	0,2	1,0	43,5	1,7	46,5
2004	0,1	0,7	19,1	0,8	20,7	0,2	0,9	41,1	1,6	43,9
2005	0,1	0,7	18,1	0,6	19,6	0,2	0,8	39,0	1,3	41,3
2006	0,2	0,6	18,7	0,5	20,0	0,4	0,8	39,6	0,9	41,6
2007	0,2	0,6	18,0	0,7	19,5	0,2	0,7	39,1	1,3	41,4
2008	0,2	0,6	18,8	0,8	20,4	0,3	0,7	41,3	1,5	43,8
2009	0,2	0,6	19,3	0,9	20,9	0,3	0,6	42,4	1,8	45,1
2010	0,2	0,5	19,3	0,4	20,4	0,3	0,6	42,5	0,8	44,2
2011	0,1	0,5	19,1	0,4	20,1	0,2	0,5	41,7	0,9	43,3
2012	0,1	0,5	20,7	0,5	21,9	0,2	0,5	45,7	1,2	47,6
Δ %	-54,9	-8,1	302,8	-58,1	198,8	-49,2	-35,7	399,5	-50,0	272,6

Fonte: SIM/SVS/MS.

É interessante perceber que em 1980, quando a taxa de homicídios era de 5,1, a Legislação que rezava sobre armas era apenas a Lei das Contravenções Penais que tratava o porte ilegal de armas de fogo com uma pena bem mais branda que a atual.²³ Porém, em 2012, plena vigência do estatuto do desarmamento, a taxa de homicídios por arma de fogo foi de 21,9. Considerando a tabela anterior, de que em um universo de todos os homicídios dolosos, a taxa era de 29 no mesmo ano de 2012, pode-se concluir que apenas cerca de 8 desses 29 são homicídios cometidos utilizando outro tipo de emprego que não a arma de fogo. Isso resulta na observação de que em sua absoluta maioria o meio empregado para matar no Brasil em 2012 foi a arma de fogo. Para entender a gravidade desse tipo de estatística (homicídios intencionais), quando se fala em taxa por cem mil habitantes, a ONU considera qualquer índice abaixo de 10, normal; índices entre 10 e 20 são preocupantes e índices acima de 20 são considerados casos graves.²⁴ Isso quer dizer que o Brasil já é considerado um caso grave em relação aos homicídios, se considerarmos apenas os cometidos por armas de fogo, quiçá incluir os da tabela genérica que beira a taxa de 30 para cada 100 mil habitantes. Mais que isso, a partir de 1990 os homicídios dolosos gerais ultrapassaram os acidentes de trânsito (aéreo, aquático e terrestre) e nunca mais voltaram a ter uma taxa menor que aqueles, sem dúvida uma questão preocupante.

Essa quantidade de homicídios causados por armas de fogo demonstra que a restrição legal pode não estar funcionando, uma vez que mais de dois terços desses homicídios são praticados justamente com esse objeto. Para elucidar um pouco tal fato, Nucci traz sua experiência:

Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte.²⁵

Partindo dessa premissa, percebe-se que o estatuto não tem o poder de diminuir os crimes cometidos com armas de fogo, pois quem os comete já está

²³ BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 05 nov. 2015

²⁴ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 70

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4 ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 78

agindo fora da lei e não se furtará a comprar uma arma de fogo de forma ilegal para atingir seus objetivos. Dessa mesma maneira complementam Bene Barbosa e Flávio Quintela:

Daí concluímos que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam uma arma para cometer um delito.²⁶

No sentido contrário dessa ideia, o redator do “mapa da violência 2015 – mortes *matadas* por armas de fogo” vem explicar os motivos pelos quais os homicídios simplesmente aumentaram em vez de diminuir pós estatuto do desarmamento:

Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 37 mil, mas depois de 2008 ficam oscilando em torno das 39 mil mortes anuais para dar um pulo em 2012: 42,4 mil mortes por AF. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, com início 2004, constituem um dos fatores determinantes na explicação dessa mudança. Entre os jovens, o processo foi semelhante, mas com maior intensidade. Os dados indicam que essas políticas, se conseguiram soffrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país, não foram constantes ao longo do tempo — sofreram interrupções, abandonos e retomadas — nem foram complementadas com outras estratégias e reformas necessárias para reverter o processo e fazer os números regredirem.²⁷

O redator considera que simplesmente a política de desarmamento não foi bem aplicada e também não foram utilizadas em conjunto as políticas de segurança pública. Dando a entender que não foram recolhidas armas suficientes, a população não se empenhou em entregá-las à Polícia Federal de forma exemplar e o estatuto não foi cumprido à risca pelas forças de segurança. A solução para tal problema é forçar ainda mais uma política de entrega de armamentos ao governo Federal para assim diminuir a criminalidade. Os jornais fazem piadas com esse tipo de pensamento através de charges que refletem a opinião popular, indicando que o povo pensa que só quem corresponde a esse tipo de abordagem é o cidadão cumpridor da lei e que o bandido jamais aceitará entregar sua arma, muito pelo contrário, será sempre a favor de tais políticas para que possa agir com mais

²⁶ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 74

²⁷ MAPA da violência. p. 24, 2015. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>> Acesso em: 01 nov 2015

tranquilidade, assim como fez Lampião no episódio citado no capítulo 1. Veja a seguinte publicação:

Figura 3. Charge do Diário de Sorocaba



Fonte: (<http://www.diariodesorocaba.com.br/noticia/218723>)

Cabe mais uma reflexão perante tantas estatísticas acerca da violência e que leva a pensar sobre o poder que o Estado detém. O monopólio da segurança pelo Estado parece ser uma coisa boa, pois não há a preocupação de defesa, mas será que o Estado tem reais condições de defender a população? É válida a ideia de que o Estado é onipresente e não é preciso que a sociedade pense em sua integridade e que o aparato de segurança pública a atende sempre que é preciso? Essas perguntas merecem atenção para entender o desarmamento e suas consequências para a sociedade e o quanto isso reflete nos crimes violentos.

Os Estados no Brasil apresentaram variações diferentes de homicídios causados por armas no período pré e pós estatuto do desarmamento. Como já mencionado anteriormente os Estados que mais diminuíram os índices, em determinado período foram justamente os que tiveram um investimento maior em segurança pública e acabaram baixando o índice Nacional, pois são estados que possuem um grande índice demográfico. Fazendo uma pesquisa mais séria, é possível perceber na tabela que será apresentado abaixo que São Paulo foi o estado da Federação que mais investiu em segurança pública, ultrapassando em alguns milhões os gastos da União, inclusive. Esse aumento vertiginoso começou a partir de 2001 e seguiu escalonadamente com os anos subsequentes. Junto com o estado de São Paulo, os estados que mais investiram em segurança pública foram o

Rio de Janeiro e Minas Gerais e isso teve consequências reais na diminuição problema de crimes violentos:

Figura 4. Gastos com Segurança Pública segundo Unidades da Federação. Brasil – 2000 - 2009

UF	Em milhões de reais									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
AC	132	157	185	178	174	177	186	221	253	299
AL	317	291	364	357	376	426	478	552	673	779
AM	261	434	476	443	464	518	545	574	663	703
AP	29	23	137	141	151	157	193	205	262	268
BA	1.060	1.067	1.269	1.309	1.426	6	1.765	1.912	2.046	2.134
CE	399	514	542	501	510	535	601	676	788	1.015
DF	3.284	1.600	3.980	2.313	1.844	1.966	2.182	2.441	2.805	3.049
ES	484	454	536	637	550	569	601	829	777	784
GO	534	744	800	711	858	838	893	1.153	1.055	1.216
MA	10	29	395	438	409	412	448	508	608	750
MG	3.295	4.124	4.058	3.781	3.780	4.335	4.878	5.188	5.790	6.177
MS	333	388	386	538	488	471	505	647	723	699
MT	363	375	438	504	534	593	618	495	837	927
PA	469	475	506	523	593	631	821	862	1.015	1.052
PB	224	252	288	397	364	372	454	489	558	615
PE	868	932	982	838	976	1.048	979	1.078	1.309	1.475
PI	190	252	386	325	5	259	255	268	206	287
PR	1.011	1.123	1.122	1.110	476	1.166	1.319	1.325	1.427	1.406
RJ	3.606	4.637	5.406	5.103	4.837	4.932	5.385	5.470	5.826	4.245
RN	225	258	275	301	309	328	372	481	570	622
RO	54	48	363	347	372	383	434	458	559	611
RR	32	37	80	72	75	84	109	126	157	136
RS	1.514	1.657	1.630	1.804	1.433	1.708	1.830	1.896	1.654	2.442
SC	891	940	1.116	1.136	1.253	1.423	1.191	1.320	300	1.320
SE	202	235	831	253	267	272	344	363	403	513
SP	5.462	8.124	8.420	8.415	7.998	8.682	9.401	9.876	11.149	11.887
TO	120	151	194	203	202	220	273	319	325	372
União	4.282	4.808	3.776	3.665	3.858	3.910	4.795	6.296	7.495	8.593
BRASIL	28.660	33.155	38.314	35.899	34.255	36.130	41.598	45.449	48.733	52.677

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi; Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
 Nota: Somatório dos gastos pela União, estados (STN) e municípios (Finbra), descontando-se as transferências para estados e municípios, atualizados pelo IPCA até jun./2010. No DF, inclui a manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros.

Um investimento dessa vultuosidade, como o que São Paulo fez, acabou forçando os índices de homicídios praticados com armas de fogo bem para baixo do que estavam anteriormente. Os dados de quanto se investe na área de segurança pública demonstram uma explicação mais plausível para que aconteça uma alteração nos índices de crimes violentos do que apenas a entrada em vigor de um tipo de legislação, como foi o estatuto do desarmamento juntamente com uma

campanha no sentido de que a população entregue suas armas para a destruição com o objetivo de diminuir a violência. O resultado prático de tais campanhas foi justamente o contrário, os cidadãos cumpridores da lei entregaram as armas, mas os criminosos, já estavam na ilegalidade e acabaram não se desfazendo delas, pois as utilizam para a prática de ilícitos penais que tendem a crescer cada vez mais a cada ano que passa. A seguir, é demonstrado o quadro de evolução de homicídios com armas de fogo, praticados por estado:

Figura 5. Ordenamento das UFs segundo taxas de óbitos por AF. População total. Brasil. 2002 e 2012.

UF	2002		2012	
	Taxa	Posição	Taxa	Posição
Alagoas	25,1	8º	55,0	1º
Espírito Santo	38,8	3º	38,3	2º
Ceará	10,6	20º	36,7	3º
Bahia	15,6	15º	36,3	4º
Paraíba	12,9	17º	33,0	5º
Goiás	18,0	11º	31,7	6º
Sergipe	22,4	9º	31,2	7º
Distrito Federal	26,5	6º	30,3	8º
Rio Grande do Norte	10,6	21º	28,8	9º
Pará	11,5	19º	28,8	10º
Pernambuco	46,5	2º	28,0	11º
Paraná	16,9	12º	24,3	12º
Amazonas	7,4	25º	24,2	13º
Mato Grosso	25,1	7º	22,8	14º
Rondônia	28,6	4º	22,5	15º
Rio de Janeiro	49,1	1º	22,1	16º
Rio Grande do Sul	16,6	13º	18,5	17º
Maranhão	4,9	27º	18,4	18º
Minas Gerais	12,0	18º	17,0	19º
Amapá	10,3	22º	16,7	20º
Mato Grosso do Sul	2,1	10º	14,3	21º
Tocantins	8,7	23º	13,4	22º
Acre	13,1	16º	12,0	23º
Piauí	5,5	26º	11,2	24º
São Paulo	26,8	5º	10,1	25º
Santa Catarina	7,4	24º	8,6	26º
Roraima	16,4	14º	7,5	27º

Fonte: SIM/SVS/MS.

Em 19 das 27 Unidades da Federação os índices de homicídio aumentaram desde 2002 até 2012, portanto durante toda a vigência do estatuto. Como demonstrado pelo quadro de gastos com segurança pública, São Paulo diminuiu drasticamente os índices de homicídios por armas de fogo, pulando da quinta posição para vigésima quinta e o estado do Rio de Janeiro que assumia o primeiro colocado com o assombroso índice de 49,1 homicídios para cada 100 mil habitantes em 2002, passou para 22,1 assumindo a décima sexta posição em 2012. Ainda quanto ao Rio de Janeiro, existe um estudo global de homicídios da ONU que apresenta uma teoria sobre a criação das Unidades de Polícia Pacificadora:

O Brasil fez avanços significativos na luta contra gangues e violência relacionada nos últimos anos. Em particular, um inovador programa conhecido como Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) foi instituído nas favelas do Rio de Janeiro, que se tornaram a base de operações para muitos grupos criminosos organizados, de competição de facções criminosas que disputam território, também são tradicionalmente as áreas mais violentas da cidade. As UPPs foram instituídas em várias favelas desde 2008/2009 para fornecer tradicional policiamento comunitário "proximidade", enquanto consolida o controle do Estado sobre essas comunidades e ligando-os aos serviços sociais estatais. Em Novembro de 2013, 34 unidades estavam em operação em 226 comunidades, beneficiando mais de 1,5 milhão de pessoas. Aos policiais das UPPs são dadas formação especializada e formação em direitos humanos e técnicas de policiamento moderno, com o objetivo de tomar o controle de volta das gangues e promover a segurança a longo prazo. Os dados oficiais atestam a uma diminuição nas taxas de homicídio, bem como as taxas de roubo, desde que o programa começou. A tendência em incidentes de homicídio foi diminuindo nas áreas agora controladas por UPPs e têm experimentado um declínio contínuo no número de homicídios desde que o programa começou mostrando uma diminuição maior do que o registrado na cidade do Rio de Janeiro no mesmo período de tempo. Vale ressaltar que o número de ataques sexuais reportados no mesmo período aumentou significativamente nas comunidades onde operam UPPs (em quase 200 por cento). Esta última tendência pode ser atribuída a maiores taxas de reporte desses crimes, o que pode ser interpretado como crescente confiança na polícia, ou ser devido a melhores práticas de registro.²⁸

²⁸ GLOBAL Homicide Book. **ONU**. 2014. p. 47 Disponível em <https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf> Acesso em: 10 nov 2015. Tradução livre do original: Brazil has made significant inroads in combating gangs and related violence in recent years. In particular, an innovative programme known as Unidades de Policia Pacificadora (Pacifying Police Units (UPPs) has been instituted in favelas, or slums, in Rio de Janeiro, which have become the base of operations for many organized criminal groups and, with competing criminal factions vying for territory, are also traditionally the most violent parts of the city. UPPs have been instituted in several favelas since 2008/2009 to provide traditional community "proximity" policing, while consolidating State control over those communities and linking them to State social services. As of November 2013, 34 units were in operation in 226 communities, benefiting over 1.5 million people. UPP officials are given specialized education and training, notably in human rights and modern policing techniques, with the aim of taking control back from the gangs and promoting long-term security. Official data attest to a decrease in homicide rates, as well as robbery rates, since the UPP programme began. The trend in homicide incidents was decreasing in the areas now controlled by UPPs prior to their implementation, but those areas have experienced a continued

A própria ONU não admite nesse estudo que o recolhimento de armas ou a Legislação mais restritiva a posse delas pelos cidadãos brasileiros é responsável por algum retrocesso no avanço dos crimes e sim uma política pública de segurança organizada e com uma polícia mais comunitária e participativa. Ganhando a confiança do cidadão, inclusive os registros de estupros aumentaram, um crime tão vergonhoso que suas vítimas relutam muito em denunciar pelo quão constrangidas ficam. Lembrando que na década de 90 a ONU afirmava categoricamente que o controle de armas seria responsável por diminuir a violência nos países em que fosse aplicado. Essa afirmação gerou um movimento no sentido de o Brasil criar uma nova legislação para aumentar a restrição e posteriormente desarmar o cidadão. Como já visto, utilizando o pretexto da ONU, foi promulgado o estatuto do desarmamento para restringir ainda mais. Acontece que as Nações Unidas acabaram se redimindo das suas alegações no seu estudo global de homicídios de 2011, a organização que mais lutou contra o armamento civil no mundo estava finalmente reconhecendo que não se podia afirmar categoricamente que uma maior quantidade de armas na mão de uma população civil necessariamente geraria um aumento na quantidade de crimes:

Padrões relacionados a homicídios cometidos com armas de fogo levantam uma questão natural de relação, ou não relação, entre a disponibilidade de armas de fogo e níveis de homicídio, e se o aumento da disponibilidade de armas de fogo está associado ao aumento dos níveis globais de homicídios, em particular. A partir de uma perspectiva teórica, não existe nenhuma teoria dominante que explica a relação entre a posse de armas e homicídio, ou mesmo crime em geral, pois as armas podem conferir tanto poder a um potencial agressor como a uma vítima potencial procurando resistir à agressão. Por um lado, a disponibilidade de armas pode aumentar o nível de um crime ou pode torná-lo mais letal: a hipótese de "facilitação" sugere que ter acesso a uma arma pode capacitar potenciais infratores que, sem uma arma, não cometeriam um crime, como assalto ou roubo, e a acessibilidade a uma arma pode transformar uma família "simples" ou comunidade em disputas e tragédias. A "arma como instrumento" hipoteticamente sugere que, além elevar o nível de crime, a disponibilidade de armas aumenta a probabilidade de um crime ter um resultado violento. Por exemplo, o uso de uma arma durante um assalto ou roubo irá aumentar a probabilidade de morte ou ferimentos graves porque fornece aos autores a oportunidade de infligir ferimentos ou morte em longas distâncias e torna mais fácil a agressão a múltiplas vítimas do que a utilização de outras armas, como uma faca ou objeto. Por outro lado, a hipótese da "dissuasão",

decline in the number of homicides since the programme commenced and they all show a greater decrease than the one recorded in the city of Rio de Janeiro over the same period of time. It is noteworthy that the number of reported sexual assaults in the same period significantly increased in communities where UPPs operate (by almost 200 per cent). This latter trend may be attributed to higher rates of reporting of those crimes, which may be interpreted as growing trust in the police, or be due to better recording practices.

sugere que a disponibilidade de armas pode perturbar ou impedir a agressão criminosa e impedir a conclusão de um crime por neutralizar o poder de um autor armado ou por mudar o equilíbrio de poder em favor da vítima quando confrontado por um perpetrador desarmado. Um axioma desta hipótese é que a disponibilidade de armas não representa uma importante força motriz para os infratores por si só: eles já estão determinados a cometer um crime e a se apossar de armas, através de bem estabelecidos e escondidos canais para atingir seus objetivos criminosos.²⁹

Ora, se um órgão dessa magnitude admite que não há como relacionar os homicídios ou crimes violentos com a quantidade de armas nas mãos do cidadão, dizendo inclusive que existe a teoria de que uma vítima armada tem uma grande chance de dissuadir seu agressor por estar portando um objeto que equaliza as forças com seu algoz; não há motivos para proibir a liberdade de escolha do cidadão em ter e comprar armas de fogo. É claro que outros argumentos irão surgir no sentido da proibição, mas assim como feito em relação aos homicídios, devem-se analisar cuidadosamente as estatísticas com o objetivo de acatar tais argumentos ou não.

Muitos desarmamentistas arguem que o fato de o cidadão possuir uma arma faz com que tenha uma facilidade maior para cometer suicídio e por isso as armas devem ser abolidas da sociedade. Na verdade seria ótimo que as armas fossem abolidas da sociedade e todos vivessem em constante harmonia sem violência e sem nenhuma morte, porém é óbvio que, levando em consideração a realidade atual, essa ideia é completamente utópica e fora de cogitação. O Brasileiro acabou

²⁹ GLOBAL Homicide Book. **ONU**. 2011. p. 41-43. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Crime_Statistics/Global_Study_on_Homicide_2011.pdf> Acesso em: 10 nov 2015. Tradução livre do original: Patterns related to homicides committed with firearms raise the natural question of the relationship, or non-relationship, between firearm availability and levels of homicide, and whether increased firearm availability is associated with increased overall levels of homicide, in particular. From a theoretical perspective, no dominant theory exists that explains the relationship between gun ownership and homicide, or indeed crime in general, as guns can confer both power to a potential aggressor and to a potential victim seeking to resist aggression. On the one hand, the availability of guns can increase the level of a crime or it can make it more lethal: the “facilitation” hypothesis suggests that having access to a gun can empower potential offenders who, without a gun, would not commit a crime such as assault or robbery, and accessibility to a gun can transform “simple” family or community disputes into tragedies. The “weapon instrumentality” hypothesis suggests that, besides raising the crime level, gun availability increases the likelihood of a crime having a violent outcome. For example, use of a gun during an assault or robbery will increase the likelihood of death or serious injury because it provides perpetrators with the opportunity to inflict injury or death at long distances and it makes it easier to assault multiple victims than the use of other weapons such as a knife or blunt object. On the other hand, a “deterrence” hypothesis suggests that gun availability can disrupt or deter criminal aggression and prevent the completion of a crime by neutralizing the power of an armed perpetrator or by shifting the balance of power in favour of the victim when confronted by an unarmed perpetrator. An axiom of this hypothesis is that gun availability does not represent a major driving force for offenders per se: they are already determined to commit a crime and they get hold of guns, through well established and hidden channels, to achieve their criminal goals.

criando uma cultura de não violência com o objetivo de tentar ser mais pacífico, mas acabou se tornando um submisso completo a essa violência. Não se faz aqui uma apologia à violência contra os criminosos indiscriminadamente ou uma promoção de caça às bruxas ao melhor estilo da Santa Inquisição onde o perseguidor, o juiz e o carrasco são a mesma pessoa, promovendo a execução em praça pública para que os demais não tenham as mesmas atitudes ou para que cause temor nos corações de qualquer um que caia na mira desse grupo de justiceiros que acabariam levando a barbárie muito além do seu conceito real. Porém, como já dito, extremismos não são racionais e uma total submissão acaba gerando uma violência maior e a falsa sensação de que nada irá acontecer se tudo ficar nas mãos do agressor, como demonstra muito bem Luiz Afonso Santos:

Essa maneira aética de se encarar o fenômeno na prática se torna aliada do agressor, para quem o limite na aplicação de sua violência criminosa é dado apenas por uma violência igual ou maior à aplicada por ele. Tem sido assim ao longo da história. Não se pode, com o pretexto de se impedir eventuais excessos do Estado e do cidadão, simplesmente tornar toda a população refém de uma utopia. Enquanto perdurarem suas causas, a violência física, bem como outras formas de violência, como a miséria e a ignorância, estarão presentes em qualquer sociedade. Esta tentativa de eliminar a contraviolência, o contra-ataque à ação criminosa, em vez de ser um avanço ético, é na verdade um retrocesso à barbárie. Uma degeneração da ética, que acaba na prática por admitir a ação de saqueadores, visto que o confronto, a única forma material de detê-los, foi excluído. Seus partidários usam equivocadamente a máxima “violência gera violência!” para nos induzir à rendição. Ao se defender, a vítima está apenas aplicando essa máxima, pois a violência partiu do agressor.³⁰

Hoje em dia, ser especialista em segurança pública parece ser título adquirido que nem treinador de time de futebol. Praticamente qualquer um do povo tem uma opinião muito bem formada e normalmente sem fundamento sobre as mais complexas políticas apresentadas por seus governos. Aliás, o próprio governo parece pouco interessado sobre quem vai ocupar altos cargos executivos de segurança, tentando apenas firmar seus compromissos feitos na campanha política para retornar favores ou doações abarcados aos montes. Isso acaba gerando muitas confusões, pois as próprias autoridades não têm muito conhecimento de causa e acabam reproduzindo o senso comum nas suas falas. Só para dar um exemplo disso, veja a declaração do sociólogo Guaracy Mingardi, ex-secretário de segurança de Guarulhos (SP) e assessor da Comissão Nacional da Verdade quando a notícia

³⁰ SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999. p. 36

abaixo foi publicada pela BBC News acerca da comparação feita por homicídios causados por armas de fogo nos Estados Unidos e no Brasil, dizendo que o Brasil, em 2010 passou a ocupar o primeiro colocado em números absolutos de homicídios no Mundo com 36 mil vítimas fatais de tiro. E que no Brasil se mata 3,7 vezes mais que nos EUA por arma de fogo, embora houvesse 270 milhões de armas de fogo nas mãos dos cidadãos civis Estadunidenses e apenas 15 milhões nas mãos de Brasileiros:

Especialistas ouvidos pela BBC Brasil veem diferenças nos graus e na forma como a violência é tratada por americanos e brasileiros. Para o sociólogo Guaracy Mingardi, ex-secretário de Segurança de Guarulhos (SP) e atual assessor da Comissão Nacional da Verdade, "Brasil e EUA tem culturas diferentes de violência". "A principal questão é a Justiça. Nos Estados Unidos a probabilidade de levar um homicida para a prisão é muito maior que no Brasil", afirma. Segundo ele, a impunidade abre caminho para a violência no país. A natureza dos crimes também é diferente. "No Brasil, a violência interpessoal, que engloba briga de bar, de vizinho, marido e mulher, responde por mais da metade das mortes", diz.³¹

O Assessor da Comissão da Verdade tem razão no tratamento diferenciado que o Brasileiro dá em relação a fazer a tão sonhada “justiça” com os homicidas. A impunidade realmente abre caminho para que se mate cada vez mais, pois a certeza de que não será sequer levado à Justiça é encorajador para o assassino. Essa impunidade não é apenas uma sensação da população e sim demonstrada por uma pesquisa feita com todos os inquiridos instaurados no Brasil por homicídio doloso até 31 de dezembro de 2007 e que demonstram claramente que em apenas 8% dos homicídios dolosos no país se chega a alguma autoria e reduz-se ainda mais esse número para chegar a uma possível condenação³². A pergunta que não quer calar é como o Sr. Guaracy chegou à conclusão de que no Brasil, “a violência interpessoal, que engloba briga de bar, de vizinho, marido e mulher, responde por mais da metade das mortes” se apenas 8% dos homicídios dolosos são de autoria conhecida? Seriam mais da metade desses 8%? E os outros 92% sem autoria conhecida estariam fadados a viver no limbo da ignorância? É muito perigoso que se faça esse tipo de declaração, pois as pessoas tendem a reproduzir tais argumentos

³¹ COM menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml> Acesso em: 12 nov 2015.

³² GRUPO de Persecução Penal da ENASP. 2. Meta 2 : investigações por homicídio doloso instauradas até 31/12/2007. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. p. 74. Disponível em <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf> Acesso em: 12 nov 2015.

disseminando mais ainda um conhecimento vago acerca de um tema já tão polêmico. Se não se conhece a autoria de 92% dos homicídios, não se pode afirmar que mais da metade dos 100% são crimes passionais. A população civil ouve isso de uma autoridade em segurança pública e acaba por ficar realmente com receio, pois afinal de contas, o Brasileiro tende a parecer um homicida nato que age por impulso e, portanto não pode ter uma arma de fogo próximo das suas mãos.

Mais que isso, especialistas contratados pela grande mídia têm um discurso pronto sobre o que se deve fazer quando a violência bate a sua porta. A coisa mais importante de todas é jamais reagir e obedecer cegamente o bandido não o contrariando em nenhuma de suas ordens. Fazendo isso, tudo sempre acabará bem e a não violência sairá ganhando. Veja bem, você acabou de sofrer uma violência, mas tudo bem para os especialistas. Ninguém parece se preocupar se esse tipo de atitude realmente gera uma agressão menos violenta ou mais que isso, parece acreditar que reagir seria considerado morte certa para a vítima. Pensando nisso, foi feito um levantamento em um site que pesquisou publicações de reações feitas por todos os tipos de cidadãos a assaltos e acabaram com a seguinte conclusão: De um total analisado de 215 reações armadas, 177 bandidos foram mortos, 92 bandidos foram feridos e 191 foram capturados ou colocados em fuga (a soma é maior que 215, pois em muitos casos havia mais de um bandido). Apenas 25 vítimas saíram feridas e 15 vítimas foram mortas, além de 17 terceiros feridos e 2 mortos.³³

Esses apontamentos vão de encontro ao fato de os especialistas em segurança insistirem em falar que sempre se deve submissão irrestrita ao agressor. Não existem estudos Brasileiros destinados a se aprofundar no caso, mas Flávio Quintela e Bene Barbosa demonstram dois estudos em seu livro, produzidos nos Estados Unidos, um no sentido de que uma vítima armada que reage tem o dobro de chances de sobreviver em relação a uma que adota a postura de submissão irrestrita ao criminoso e o outro realizado pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA com criminosos condenados de todo o país. Nesse último, é demonstrado que 74% desses criminosos têm medo de serem baleados por uma vítima e desistem do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado. A mesma pesquisa mostra que os criminosos têm mais medo dos cidadãos armados do que

³³ REAÇÃO Armada. Disponível em <<http://reacaoarmada.blogspot.com.br/>> Acesso em: 12 nov 2015.

da polícia, pois, de acordo com eles, a polícia lê os seus direitos e os prende; já um cidadão armado tem o direito legal de atirar em defesa própria.³⁴

Esse direito de repelir uma agressão não é exclusividade dos Estadunidenses, o Brasil possui sua própria legislação em relação à figura da Legítima Defesa. Lembrando que o Código Penal, em seu artigo 23, assim dispõe:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)³⁵

Mais adiante, em seu artigo 25, vem também no sentido de conceituar a legítima defesa para que não haja falsas interpretações:

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)³⁶

Nucci vem complementar e dar luz ao conceito da Legítima Defesa:

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.³⁷

Considerando então a excludente de ilicitude, o cidadão está autorizado pelo Estado a tutelar o bem jurídico maior, qual seja a vida, posto que como bem demonstrou Nucci, o Estado, através de seus agentes, não pode estar em todos os

³⁴ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 83

³⁵ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 nov. 2015

³⁶ *Idem*.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 222

lugares ao mesmo tempo. Se o cidadão pode tutelar sua própria segurança, respeitando os limites legais que definem a legítima defesa, retomando do Estado o direito de defesa que cedeu enquanto esse não está presente, o que impede esse cidadão de adquirir os meios necessários para fazer sua defesa? A pergunta não é retórica de propósito, mas parece. Acontece que o próprio Estado tolhe os meios de defesa desse cidadão, fazendo com que não consiga se utilizar dos meios necessários para repelir a injusta agressão e essa política de “roleta-russa” vira um círculo vicioso em que o Estado não quer abrir mão de monopolizar o uso da força, mesmo não tendo condições de defender seus governados; não admite tal fato e ainda se opõe legislando contra seus protegidos para que esses não possam executar sua defesa, pregando políticas de submissão à violência sob o pretexto de respeitar os direitos humanos. É mister então que se faça uma análise dos famigerados direitos humanos para tentar entender quais e de quem são os direitos negados. Alguns artigos importantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos merecem ser elencados:

Artigo 1° Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 3° Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 17 1. Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.³⁸

Um pretense agressor estaria ferindo claramente o artigo 1° quando delinque, e ferindo também o artigo 17. Não está se propondo nesse trabalho, a lei de Talião, dizendo que um erro justifica o outro, ou seja, desrespeitar os Direitos Humanos do agressor porque ele desrespeitou os da vítima. E sim a utilização da excludente de ilicitude, Legítima Defesa, para retornar ao *status quo*. Acontece que, quando o Estado não está presente e não protege o cidadão, fere o artigo 3° da Declaração e ao impedir que tal cidadão tenha acesso aos meios necessários para sua defesa, está infringindo flagrantemente o artigo 30, usando uma Lei para manter

³⁸ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf> Acesso em: 12 nov 2015.

o monopólio da força, desrespeitando o direito à vida de milhares de cidadãos que são mortos todos os anos por causa de uma política de segurança pública descuidada, e um Estado incompetente em promover o mínimo de tranquilidade. Dessa forma, o Estado estaria retirando a liberdade do cidadão escolher o que quer e como quer fazer.

Voltando aos suicídios, existe a alegação de que quando as pessoas têm mais acesso às armas, os suicídios são facilitados e de certa forma até incentivados. Na figura 2 desse trabalho é possível observar no quadro que o índice de suicídios causados por armas de fogo tenderam a aumentar desde 1980 e passou a diminuir após a vigência da Lei das Armas de Fogo em 1998. A partir daí diminuiu gradativamente até o ano de 2012, chegando a 0,5 por cada 100 mil habitantes; 0,1 abaixo do índice de 1980. Seria uma excelente notícia, se não fosse o fato de que os números de suicídios totais aumentaram gradativamente desde o ano de 1980 até 2012 com uma taxa inicial de 3,3 e final de 5,3; mais de 10 mil mortes por suicídio em 2012. Isso, infelizmente, prova apenas uma coisa, o Estatuto do Desarmamento não removeu a variante arma de fogo apenas para o cidadão que quer se defender, o fez também para o cidadão que quer se suicidar. E nada mudou, pois os suicidas diminuíram muito o uso da arma de fogo, o que não os impediu de se matarem, só que utilizando outros meios. A diminuição do acesso às armas de fogo não foi capaz de remover o ímpeto suicida daqueles que estavam determinados a cometer tal ato desesperador.

Todos os argumentos desarmamentistas são importantes para que se faça uma avaliação criteriosa sobre sua validade ou não, mas nenhum deles leva mais apelo emocional do que o que envolve crianças inocentes. Os acidentes que acontecem dentro de casa, como o daquela antiga história da criança curiosa que pega a arma escondida e acaba matando o amiguinho que estava brincando junto. Será mesmo verdade que o índice desse tipo de acidente com armas de fogo é tão horripilante quanto seu discurso. Como sempre, se faz necessário avaliar com muita calma argumentos dessa natureza, pois dessa avaliação depende o curso de uma política que visa aumentar a segurança do cidadão e errando nesse tipo de análise, o cidadão ficará desprotegido e a mercê da violência por causa de um juízo mal formado ou mal fundamentado. O quadro abaixo demonstra a porcentagem de mortes acidentais de crianças e suas causas a partir do ano de 2003 em uma faixa etária de 0 a 14 anos para melhor explicar o assunto:

Figura 6. Mortes acidentais por tipo

Tipo de acidente	Total de mortes 0 a 14 anos									
	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003
Acidentes de trânsito	1862 (39,9%)	1793 (38%)	1.895 (40%)	1.937 (39%)	1.971 (39%)	2134 (40%)	2.176 (39%)	2.364 (40,7%)	2427 (41,10%)	2446 (41%)
Afogamento	1161 (24,56%)	1115 (24%)	1.184 (25%)	1.376 (28%)	1.360 (27%)	1382 (26%)	1.489 (27%)	1.496 (25,7%)	1533 (26%)	1527 (25%)
Sufocação	756 (15,99%)	735 (16%)	729 (15%)	761 (15%)	754 (15%)	701 (13%)	698 (13%)	806 (13,90%)	791 (13,40%)	771 (13%)
Queimaduras	297 (6,28%)	311 (7%)	313 (6%)	293 (6%)	313 (6%)	337 (6%)	366 (7%)	367 (6,30%)	387 (6,60%)	420 (7%)
Outros	285 (6,03%)	461 (10%)	340 (7%)	289 (6%)	323 (6%)	359 (7%)	352 (6%)	317 (5,50%)	329 (5,60%)	367 (6%)
Quedas	220 (4,65%)	221 (5%)	213 (4%)	225 (4%)	255 (5%)	254 (5%)	315 (6%)	310 (5,30%)	292 (4,90%)	289 (5%)
Intoxicações envenenamento	83 (1,76%)	71 (2%)	77 (2%)	86 (2%)	94 (2%)	105 (2%)	81 (1%)	108 (1,90%)	109 (1,80%)	121 (2%)
Armas de fogo	21 (0,44%)	20 (0%)	30 (1%)	25 (0%)	36 (1%)	52 (1%)	43 (1%)	40 (0,70%)	34 (0,60%)	52 (1%)
Total	4685	4727	4.781	4992	5106	5324	5.520	5.808	5902	5993

Fonte: <http://criancasegura.org.br/page/faixa-etaria-de-0-a-14-anos>

Percebe-se pelo quadro acima que a taxa de mortalidade por acidentes com armas de fogo é a última colocada, ou seja, acidentes de trânsito, afogamentos, sufocação, queimaduras, quedas e intoxicações ainda matam mais que as armas de fogo. Considerando que o Estatuto entrou em vigor em 2004 e em 2003 o índice é igual ao de 2007, as taxas se mantêm com pequenas oscilações ao longo dos anos, não demonstrando uma significativa alteração que pudesse justificar o banimento das armas para que os índices se alterassem drasticamente, salvando milhares de crianças da morte certa. A mídia faz muito alarde sobre o assunto, mas fora alguma conscientização sobre os acidentes de trânsito, se omite das outras causas como bem explica Flávio Quintela e Bene Barbosa:

O fato é que ninguém diz ir à loja de materiais de construção para comprar uma banheira escuta do amigo “Nossa, você vai comprar uma banheira? E se acontecer um acidente em casa? Isso é um perigo!”. Ninguém lê nos noticiários e nas mídias sociais sobre projetos de lei para proibir os fósforos no país, e nem campanhas em favor de que se obriguem os fabricantes de fogões a instalar travas de segurança à prova de crianças. Tampouco se fala dos perigos das quedas, e são pouquíssimas as crianças que saem andando de bicicleta paramentadas da maneira correta para se evitar acidentes. No geral, as pessoas se preocupam muito pouco com coisas que trazem muitos riscos e poucos benefícios para seus filhos, mas quando o

assunto são armas, parece que há um medo, um horror, como se o fato de ter uma arma em casa significasse uma possibilidade de quase 100% de um acidente.³⁹

A aura negativa que é criada em torno de apenas um objeto acaba atrapalhando a formação de opinião e resultando em muitos preconceitos sem estudos mais aprofundados, gerando um círculo vicioso de reproduções de ideias de forma automática. Um bom observador deve ter cuidado para não cair nessa armadilha do conhecimento.

2.2. Os resultados obtidos em outros países

Não é apenas no Brasil que se enfrenta a discussão referente ao armamento civil, muitos países fazem esse tipo de consideração há séculos e ainda assim têm preconceitos em relação ao tema. Nos Estados Unidos a mídia também acaba noticiando somente a parte sangrenta quando o evento envolve as armas de fogo. Segundo o Professor John Lott Jr. isso é muito fácil de explicar, já que a história precisa ser cativante, mexer com o emocional do público e situações em que uma arma foi sacada e evitou um roubo sem disparar um único tiro porque o bandido fugiu não gera comoção. Não tem crime, além da tentativa de roubo, não existe um corpo estirado no chão, nem mesmo um pouco de sangue para uma imagem mais marcante. O professor explica que essas notícias não “vendem” pelo mesmo motivo que não se noticia que aviões decolaram e pousaram em segurança. Mas quando existe um desastre aéreo, aí sim, os requisitos da atração populacional pelo tema estarão preenchidos e toda mídia se voltará para fazer a cobertura do fato. O professor ainda demonstra a distorção desse tipo de fato pela mídia e se utiliza de um caso de janeiro de 2002 em que um tiroteio deixou três mortos na Appalachian Law School, no estado da Virgínia. Onde um homem entrou atirando contra alunos da universidade e outros dois alunos correram até seus carros e pegaram suas armas particulares, apontaram para o atirador e esse jogou sua arma no chão. O atirador foi dominado pelos dois e acabou sendo preso. Foi feita uma pesquisa e de duzentas e oito histórias que noticiaram o fato, apenas quatro mencionaram que os estudantes usaram armas para parar a agressão. Setenta e duas histórias

³⁹ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 93

descreveram como o agressor foi detido sem mencionar as armas, mas quase o mesmo número de histórias davam detalhes precisos sobre a arma do agressor como calibre e tipo.⁴⁰

Esse caso que foi citado pelo Dr. Lott é apenas mais um dentre os muitos que acontecem nos Estados Unidos de gente que resolve pegar em armas e cometer uma chacina, os chamados tiroteios em massa. Há o argumento de que facilitando o acesso, se abriria uma porta para esse tipo de conduta que gera grandes perdas para a sociedade. Acontece que, como já comentado anteriormente, não se pode garantir que o agressor não conseguirá uma arma de forma ilegal, da mesma maneira que não se pode garantir que um agente do Estado estará no local do crime enquanto ele está acontecendo. Numa pesquisa realizada em janeiro de 2014, acerca do tema, o FBI – *Federal Bureau of Investigation* – constatou que de 104 desses incidentes, 49% foram parados por civis armados antes da chegada da polícia: cerca de 51 casos; e desses, 29 cometeram suicídio.⁴¹ No Brasil, houve um massacre de uma escola de Realengo no Rio de Janeiro, onde um homem entrou armado com revólveres e matou 11 alunos. Só foi parado com a utilização de uma arma de fogo, quando um policial que estava fazendo uma barreira perto da escola foi avisado e se deslocou até o local, baleando o indivíduo que se suicidou a seguir. Onze crianças foram mortas naquele dia, o assassino não tinha registro nem porte das armas utilizadas e a pergunta feita pela mídia foi até quando a sociedade vai aceitar armas que chacinam crianças.⁴² Segundo o estudo do FBI, a pergunta que deveria ser feita é: E se um civil estivesse armado perto da escola ou um professor estivesse portando sua arma particular, quantas vidas o assassino conseguiria ceifar? Acerca do tratamento diferenciado ao crime, dado por Brasileiros e Estadunidenses, ensina Luiz Afonso Santos:

O povo americano aprendeu a enfrentar e resolver seus problemas de forma adequada ao invés de buscar fórmulas conciliatórias e escapistas. Não são a maior, mais rica e mais livre nação do mundo por acaso. E devem ser respeitados por isso. Atualmente, diante do crime crescente que ameaçava tomar conta de suas ruas e do retrocesso antidemocrático, que contava com

⁴⁰ LOTT Jr. John R. **Preconceito contra as armas**. Tradução de Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2015. p 37-40.

⁴¹ QUINTELA, Flávio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 86

⁴² TRAGÉDIA em Realengo. 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>> Acesso em: 15 nov 2015.

a simpatia do próprio Presidente Clinton, e que visava violar a constituição Americana, impedindo o acesso do povo às armas, a resposta da cidadania foi rápida: entre enveredar pelo caminho desconhecido da aventura do “desarmamento”, com toda a legislação repressiva embutida nesse tipo de política, e enfrentar o crime, optou pelo confronto, pelo caminho da liberdade e da altivez. O direito foi preservado e, de quebra, a maioria dos estados norte-americanos adotou o porte livre. As melhores tradições de liberdade da grande nação americana foram mais fortes, e o novo inimigo, representado pelo crime, pode ser combatido efetivamente pelo cidadão no momento de sua tentativa.⁴³

Os Estadunidenses tem um pensamento mais abrangente em relação ao seu direito de portar armas, eles acreditam que se o estado retirar esse direito deles, estará interferindo diretamente nas suas liberdades individuais. Mas não com o pensamento de que não poderão lutar contra o crime e sim lutar contra o governo. Exatamente isso, eles têm consciência de que durante a história, todos os governos que queriam fazer mal para a população, promoveram políticas de desarmamento antes para que o cidadão não pudesse se defender das forças do Estado. Após pressão de uma parte da sociedade americana, os Estados Unidos aprovaram uma lei para que se registrassem as armas de assalto (fuzis com maior potencial ofensivo), pois alguns foram utilizados em chacinas. Os Americanos fizeram um grande protesto e se recusaram a registrar suas armas sob o pretexto de que o Estado estava fazendo isso justamente como passo inicial para tomar as armas dos cidadãos. Reuniram-se e queimaram os formulários de registro:

Nesta semana, vários membros do “NY2A Grassroots” transformaram milhares de formulários da lei “SAFE Act” em cinzas como forma de protesto na cidade de Saratoga Springs. Estes formulários são utilizados pela polícia de Nova Iorque para registrar as armas que se enquadram na nova legislação como “armas de assalto”. A lei “SAFE Act” foi implementada em 2013 e obrigava essas armas a serem registradas até 15 de Abril. *“Nós basicamente explicamos para as pessoas que **uma vez registrada, essa arma não lhe pertence mais, não é mais sua.**” Foi o que disse Lisa Donovan, uma das organizadoras da reunião de domingo.* Ela continua dizendo que: “É apenas uma questão de tempo até o Estado tomá-las... Isso se dará com sua falência ou quando mudarem a lei e decidiram confiscar as armas que foram registradas.”⁴⁴

⁴³ SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999. p. 31

⁴⁴ DONOS de armas queimam registros. 2013. Disponível em <<http://www.defesa.org/donos-de-armas-em-ny-queimam-seus-registros-como-forma-de-protesto/>> Acesso em: 15 nov 2015.

Deter o conhecimento da história e aplicá-lo para fazer um paralelo com a atualidade pode levar um povo a não deixar que se cometam os mesmos erros, derramando sangue inocente em vão.

A Inglaterra, por exemplo, sempre teve em sua história uma política liberal em relação ao armamento civil, mas logo após a Segunda Guerra Mundial, essa Legislação foi alterada e até mesmo a reação gera graves consequências jurídicas para as vítimas dos seus algozes. Segundo dados de 2013, a Inglaterra que até o final do século XIX era um lugar tranquilo de se viver passou a apresentar taxas de crimes violentos 80% maior que a americana em uma comparação *per capita*. Esse estudo também demonstra que o Reino Unido, que apresenta uma rígida legislação desarmamentista, tem a segunda maior taxa de criminalidade de toda a União Europeia, seguido de perto pela Austrália que teve aumento de 19% nos homicídios por arma de fogo e 69% nos assaltos a mão armada após o governo instituir o desarmamento civil, a exemplo da Inglaterra.⁴⁵

Já o Uruguai tem uma legislação bem mais aberta, permitindo o acesso às armas por seus cidadãos e possui um dos menores índices de homicídios da América Latina, 7,9 para cada 100 mil habitantes segundo o Estudo Global de Homicídios da ONU.⁴⁶ Cerca de um em cada seis uruguaios possui uma arma, veja:

No Uruguai há oficialmente 580.000 armas registradas para uma população de pouco mais de 3.280.000 habitantes. Além disso, existe um significativo mercado negro. E as vendas estão subindo: apenas nos últimos quatro anos, mais de 50% em meio a uma onda de insegurança que, sob o ponto de vista do México, da Colômbia ou da Venezuela pareceria ridícula, mas, que, para os calmos uruguaios, é intolerável.⁴⁷

Além disso, a figura da Legítima defesa nesse país é bem mais dilatada que no Brasil, fazendo com que abater um bandido pelo simples fato de ter invadido sua residência seja considerado excludente de ilicitude. Isso gera um índice baixíssimo de invasões de domicílio. O registro é bem aberto para o cidadão, mas o porte sofre várias restrições, fazendo com que os Uruguaios dificilmente consigam autorização do Estado para portar suas armas de forma velada na rua.

⁴⁵ MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas**. Campinas. Vide Editorial, 2014. p 57

⁴⁶ GLOBAL Homicide Book. **ONU**. 2014 p 24. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf> Acesso em: 15 nov 2015.

⁴⁷ ARMADOS mas pacíficos. 2014. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/10/internacional/1394468853_167261.html> Acesso em: 15 nov 2015.

Um fator interessante que é observado em países que autorizam seus cidadãos a andarem armados é que as grandes chacinas normalmente acontecem em zonas chamadas “Gun Free Zones”, traduzido livremente como “Zonas livres de armas”. Nesses lugares, nenhum cidadão, mesmo possuindo o porte emitido pela autoridade competente, pode portar uma arma de fogo. Não coincidentemente é o lugar preferido dos assassinos em massa, como demonstra John Lott Jr.:

As três chacinas mortíferas europeias compartilham uma coisa em comum: elas aconteceram nas chamadas “zonas seguras” livres de armas. O fato de que criminosos sintam-se atraídos por zonas livres de arma é pouco surpreendente. As armas certamente ajudam quem quer matar pessoas, mas também ajudam as pessoas que querem se defender. Como acontece em muitas leis de controle de armas, são os cidadãos de bem, e não os criminosos, que obedecem às zonas livres de armas. Assim, as zonas “livres de armas” transformam cidadãos de bem em patos sentados.⁴⁸

Nesse mesmo sentido, Fabrício Rebelo faz uma crítica às zonas livres de armas em seu artigo:

Ao se pesquisar tecnicamente os fatídicos massacres já registrados mundo afora, tem-se nítida a constatação de que o fato de terem ocorrido em locais onde armas são proibidas não é coincidência. Ao contrário, o que se vê no curso das investigações, sobretudo quando o assassino permanece vivo, é a escolha criteriosa desses locais para os ataques, pois ali não há chance de que uma vítima reaja e mate sumariamente o agressor, cessando sua investida. Após a mais famosa chacina do gênero, ocorrida em Columbine – outra, até então, *gun-free zone* – a discussão mais acirrada que se travou no estado do Colorado foi sobre a liberação para que alunos e professores pudessem passar a frequentar o campus armados, pois toda a investigação demonstrou que, se isso fosse uma realidade, o ataque teria cessado na primeira ou, no máximo, segunda vítima atingida pelo assassino. A questão ainda é debatida, sempre reavivada por ataques como o do cinema de Aurora, mas, do ponto de vista técnico, desprovido de contaminação ideológica, a questão já avançou e, hoje, se não professores e alunos, pelo menos seguranças armados já são presença constante no campus de Columbine, fato que era completamente proibido antes do ataque. (...) Dizem que grandes tragédias sempre trazem grandes lições, e esta caminha para reduzir, nos EUA, as áreas consideradas livres de armas. Pena que por aqui os exemplos insistam em ser distorcidos e o país inteiro esteja se tornando uma “kill zone”, com cidadãos perdendo suas vidas diuturnamente sem nenhuma chance de defesa, tudo em nome de uma experiência ideológica que faz deles suas cobaias. Até quando?⁴⁹

⁴⁸ LOTT Jr. John R. **Preconceito contra as armas**. Tradução de Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2015. p 98.

⁴⁹ REBELO, Fabrício. **Áreas livres de armas ou áreas livres para massacres?**. 2012. Disponível em <<http://www.midiase mascara.org/artigos/desarmamento/13274-areas-livres-de-armas-ou-areas-livres-para-massacres.html>> Acesso em: 15 nov 2015.

Esse tipo de atitude de agressores com o pensamento de matar o maior número de pessoas, o mais rápido possível, deixa um grande ensinamento, o de que áreas que possuem a certeza de que não há cidadãos armados são os lugares prediletos para praticar homicídios em massa. Isso quer dizer que as áreas de exclusão nos Estados Unidos tendem a ser mais perigosas para se morrer por arma de fogo do que em áreas onde o cidadão pode circular armado. Parece um contracenso, porém é nítido que o assassino já tem a determinação de praticar homicídios em massa, para ele, desrespeitar uma zona livre de armas é apenas um detalhe, um detalhe a ser considerado no momento em que escolhe suas vítimas e apenas isso.

Os últimos acontecimentos, como o ataque terrorista na França no último dia 13 de novembro, fazem com que se pense melhor a respeito da legislação de armas. Foram três grupos armados que atacaram a cidade em três lugares diferentes matando cerca de 120 pessoas. Christopher Cantwell, em seu artigo “Paris Attacks: What else did you expect?” faz uma crítica à política de acesso às armas de fogo na França:

Corpos ainda estão sendo contados após os ataques terroristas em Paris esta noite, algumas manchetes falam em mais de 120 mortos. Eu vou deixar os veículos de imprensa elucidar os detalhes sobre o que realmente aconteceu, mas a partir da informação limitada que tenho, posso falar isso: Qualquer um que esteja agindo como se estivesse surpreso, deve ter ficado com sua cabeça enterrada na areia nos últimos meses. Se eu quisesse destruir completamente uma civilização, não poderia pensar em uma fórmula melhor do que essa que está sendo aplicada por toda a Europa e sendo imposta de forma crescente nos Estados Unidos. O que os políticos europeus estão fazendo com seus próprios países nesse momento é literalmente pior do que os políticos dos Estados Unidos fizeram com o Iraque e Afeganistão, pois ao menos esses países estão começando a se recuperar. Se as civilizações ocidentais não colocarem suas cabeças no lugar, nós não o faremos. Se esse não é um esforço intencional para fazer a civilização ocidental colidir com sua extinção, então a coisa mais gentil que você pode falar sobre, é que as pessoas que estão engajadas nisso são incrivelmente estúpidas. Começamos como todas as tiranias o fazem, por **desarmar a população**. A posse de arma não é totalmente proibida na França, ela é consideravelmente menos restritiva do que no Reino Unido, como vem a ser o caso. Mas se você quiser portar uma arma em público, você deve ser um agente do governo ou um criminoso. Eu não sou especialista na legislação francesa, mas está aqui o que o *The Truth About Guns* diz sobre obter uma permissão de porte de arma na França: **“Esqueça a possibilidade de carregar uma arma de fogo para sua autodefesa. Isso requer um processo de permissão totalmente diferente, que faz com que o porte de armas no estado da Califórnia (estado americano com muita restrição ao porte de armas) se pareça com uma lei para porte de doces. Pode até funcionar para juízes em processos criminais, políticos do alto escalão e pessoas com bastante influência política, mas certamente não para o Jacques, o cidadão**

comum.” Aparentemente as rígidas políticas de controle de armas da França não impediram os terroristas de invadir o teatro Bataclan em Paris, gritando *Allahu Akbar* e alvejando mais de cem pessoas com AK-47s. No entanto, essas leis certamente impediram todos esses cidadãos cumpridores da lei de atirarem de volta contra seus agressores.⁵⁰

Mais uma vez, cidadãos de bem ficaram indefesos frente a agressores armados e não havia a mínima possibilidade de utilizar a política de submissão irrestrita porque a vontade desses criminosos era matar o maior número de gente possível, se submeter à vontade deles seria ir de cabeça abaixada para o matadouro. Nenhum cidadão armado teve a possibilidade de oferecer resistência e o Estado Francês também não estava presente, não conseguindo responder em tempo hábil para salvar as vidas de seus cidadãos. Mais uma vez o Estado retira o acesso aos meios de defesa da população e não comparece para cessar uma agressão injusta.

⁵⁰ CANTWELL, Christopher. **Paris Attacks: What else did you expect?** 2015. Disponível em <<http://christophercantwell.com/2015/11/13/paris-attacks-what-else-did-you-expect/>> Acesso em: 18 nov 2015. Tradução livre do original: Bodies are still being counted after terrorist attacks rang out in Paris tonight, some stories have the death toll exceeding 120. I'll let the news outlets sort out the details on what actually happened, but from the limited information available I can say this. Anybody who is acting surprised must have had their head in the sand for the last few months. If I wanted to completely destroy a civilization, I could not have come up with a better formula than that which is being applied all over Europe, and increasingly being imposed on the United States. What politicians are doing to their own countries right now in Europe, is literally worse than what the United States did to Iraq and Afghanistan. At least those countries are beginning to recover, if Western Civilizations don't get their heads on straight, we will not. If this is not an intentional effort to bring Western Civilization crashing to its extinction, then the kindest thing you can say about it, is that the people engaged in this are incredibly stupid. Let's start off as all tyrannies do, by disarming the populace. Gun ownership is not outright banned in France. It is considerably less restrictive than the UK, as it turns out. But if you want to carry a firearm in public, you're either a government agent or a criminal. I'm no expert on French law, but here's what The Truth About Guns had to say about getting a carry permit in France. You might as well forget about carrying a firearm for self-defense. That requires an entirely different permit process that makes California concealed-carry look like a cake-walk. Think judges in criminal trials, high-ranking politicians, and people with enough political grease but certainly not your average Jacques. Apparently France's strict gun control policies didn't stop terrorists from busting into the Bataclan theater in Paris, shouting Allahu Akbar and gunning down over 100 people with AK-47s. They sure did stop all those law abiding citizens from shooting back, though.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos argumentos políticos são utilizados para fundamentar certas decisões tomadas “no apagar das luzes” pelos Legisladores, para que se modifique a Lei com o objetivo de melhorar a vida do cidadão, ou até mesmo adquirir alguma vantagem pessoal. Acontece que ideias podem perdurar, mas jamais estarão sempre presentes se não se coadunarem com os fatos.

O presente trabalho visou encarar a realidade fática para analisar a política de desarmamento civil imposta em 2003 para o cidadão Brasileiro, com a veemente justificativa de diminuir o índice de homicídios no país que mais se mata por armas de fogo no mundo todo, em números absolutos. Junto com essa legislação veio um Referendo, na tentativa de proibir toda a comercialização de armas e munições, o que foi negado pela população. Mas na prática, a vontade popular não foi levada em consideração pelo Legislador já que a lei 10826/03 levou o nome de “Estatuto do Desarmamento”. Tal nome já evidencia toda a intenção do processo legislativo, de forma a impedir completamente o acesso às armas de fogo pela população civil. Tal lei não foi fruto de uma pesquisa aprofundada acerca do tema e teve embasamento em um estudo superficial das Nações Unidas, que dizia basicamente que mais armas significam mais violência com elas. A própria ONU retificou tal estudo cerca de quinze anos depois, dizendo que era impossível fundamentar uma relação concreta entre essas variáveis, já que em vários países a máxima aplicada não se concretizava.

Baseado na primeira afirmação e com o ímpeto das mortes por armas de fogo batendo à porta do Estado Brasileiro, foram editadas duas Leis em sequência, criminalizando o porte e a posse de armas de forma mais contundente para tentar frear a escalada de homicídios que vinham batendo recordes ano após ano. Não foi o que se verificou quando tais leis foram colocadas em prática, em um primeiro momento a Lei de Armas de fogo (9.437/97) tentou controlar e diminuir a quantidade de armas circulando no país e instituindo uma pena para o porte ilegal maior do que a antiga Lei das Contravenções Penais. O reflexo estatístico disso é que os homicídios, principalmente os cometidos utilizando uma arma de fogo continuaram subindo sem parar. Passou-se a outra abordagem então, coibir ainda mais o acesso às armas de fogo na esperança de que os índices caíssem ou estagnassem. O

Estatuto do Desarmamento (Lei 10826/03), a mais restritiva legislação já produzida no Brasil e uma das mais restritivas do Mundo acerca do tema foi promulgada. Os resultados até foram animadores por cerca de três anos em que o índice de homicídios tendeu a um abaixamento, porém apenas uma miragem no deserto. As políticas de segurança pública e o investimento ativo dos dois estados mais populosos da Federação é que tinham diminuído os índices, prova essa ratificada pela nova escalada das estatísticas de violência e de homicídios causados por armas de fogo.

Um grande fracasso, assim pode ser classificada a política pública de segurança que desarmou o cidadão, pois desarmou aqueles que são tementes à Lei e não têm interesse em cometer ilícitos. Conseguiu reduzir os suicídios cometidos com armas de fogo, mas isso não reduziu as taxas de suicídios que continuaram crescendo, pois outros meios foram usados para esse trágico fim. Não alterou em nada a quantidade de acidentes com armas de fogo em crianças de 0 a 14 anos, que sempre figuraram em último lugar antes e depois do Estatuto. O mínimo que se esperava do Legislador é um projeto consciente que levasse em consideração as estatísticas nacionais e internacionais, além de estudos sérios que são feitos e apresentados por todo o mundo, em países que já tiveram esse debate tão polêmico. Mas o que se apresentou foi mais parecido com uma experiência de cobaias do que essencialmente um projeto fundamentado na realidade brasileira.

Felizmente não ficou dessa maneira, um movimento legislativo contrário percebeu o erro crasso que foi o estatuto do desarmamento e apresentou o projeto de Lei 3722/12 com o objetivo de revogá-lo e normatizar de forma menos discricionária e mais objetiva a concessão de licenças pelo Estado. O preconceito, tão martirizado pelas mídias, partiu justamente dessas, chamando o grupo de “Bancada da Bala”, noticiando as situações mais absurdas em que seria possível comprar uma arma caso o projeto de lei fosse aprovado. Fica claro que, quem noticia esse tipo de falácia, ou é ignorante no sentido de não ter se dado sequer o trabalho de ler o projeto, ou é mal intencionado e para fazer valer sua opinião acerca do tema inventa possibilidades e deturpa a realidade dos fatos com o objeto de concretizar seu intento. Estudos internacionais produzidos em países nos quais se discute o tema há mais tempo demonstram inclusive que países que possuem mais armas legais nas mãos dos cidadãos têm índices criminais muito mais reduzidos, e consequentemente os homicídios por armas de fogo.

As chacinas ou tiroteios em massa, também são alvo da mídia que prega a restrição com o intuito nobre de que eles não aconteçam. Porém, o que se nota na realidade é que na maioria desses casos, os assassinos tinham armas adquiridas ilegalmente e acabaram por escolher, para sua carnificina, justamente os lugares em que a legislação desse ou daquele país proibia o acesso armado de qualquer cidadão, as chamadas “zonas livres de armas”, que foram apelidadas pelos Estadunidenses como “zonas de assassinatos” em uma tradução livre. É perceptível que o agressor teme por sua integridade física ou, se deseja morrer, não quer que isso aconteça antes que ele mate o maior número de pessoas, então escolhe deliberadamente um local em que as pessoas não estarão armadas para repelir sua agressão. Fatos esses corroborados, infelizmente, pelos últimos acontecimentos na França, onde terroristas mataram cerca de 120 pessoas em um tiroteio em massa. Para os franceses o porte de arma é completamente discricionário e é concedido apenas como exceção, a exemplo do Brasil. O Estado não poderá estar presente em todas as situações e enquanto o cidadão francês espera o seu socorro, fica inerte, podendo apenas torcer para que não seja baleado.

Outro fator importante sobre o desarmamento civil, pouco mencionado na realidade nacional é muito maior do que baixar índices de criminalidade ou repelir atentados terroristas. O fato de um cidadão ser proibido de possuir armas o deixa desprotegido do próprio Estado, caso esse decida agredir injustamente aquele. Muitos são os exemplos na história em que o Estado desarmou seus cidadãos para em seguida, fazer limpezas étnicas e cometer genocídios. Assim como, quando o agressor é um terceiro, quando é o próprio Estado, a vítima desarmada fica à mercê da vontade alheia.

Isso prova o quanto a restrição de armamento de defesa para a população civil afeta diretamente a vida do cidadão que é privado de se defender, sendo que ele próprio acabou cedendo esse direito ao ente Estatal e quando não recebe a proteção devida, também se depara com legislações que ferem a liberdade e o direito a vida, atingindo inclusive Direitos Humanos e promovendo a barbárie e a violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3722/12**. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AF A84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012> Acesso em: 30 out. 2015

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 15 out. 2015

CANTWELL, Christopher. **Paris Attacks: What else did you expect?** 2015. Disponível em <<http://christophercantwell.com/2015/11/13/paris-attacks-what-else-did-you-expect/>> Acesso em: 18 nov 2015.

CARNEIRO, Glauco. **Histórias das Revoluções Brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 1989.

COM menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA. **BBC**. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violen cia_mm.shtml> Acesso em: 12 nov 2015.

CONTROLE de armas, 2015. Disponível em <<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>> Acesso em: 30 out. 2015.

DONOS de armas queimam registros. 2013. Disponível em <<http://www.defesa.org/donos-de-armas-em-ny-queimam-seus-registros-como-forma-de-protesto/>> Acesso em 15 nov 2015.

GLOBAL Homicide Book. 2011. **ONU**. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Crime_Statistics/Global_Study_on_Homicide_2011.pdf> Acesso em: 10 nov 2015.

GLOBAL Homicide Book. 2014. **ONU**. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf> Acesso em: 10 nov 2015.

GRUPO de Persecução Penal da ENASP. 2007. Meta 2 : investigações por homicídio doloso instauradas até 31/12/2007. I. Brasil. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf> Acesso em: 12 nov 2015

HISTÓRIA institucional instituto Sou da Paz, 2015. Disponível em <<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>> Acesso em: 30 out. 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.

LOTT Jr. John R. **Preconceito contra as armas**. Tradução de Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2015.

MACHADO, Maria Christina Matta. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. 2. ed. São Paulo : Brasiliense, 1978.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas**. Campinas. Vide Editorial, 2014.

MAPA da violência. 2014. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapaViolencia2014.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2015.

MAPA da violência. 2015. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4 ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas : Vide Editorial, 2015.

REAÇÃO Armada. Disponível em <<http://reacaoarmada.blogspot.com.br/>> Acesso em: 12 nov 2015.

REBELO, Fabrício. **Áreas livres de armas ou áreas livres para massacres?** 2012. Disponível em <<http://www.midiaseम्मascara.org/artigos/desarmamento/13274-areas-livres-de-armas-ou-areas-livres-para-massacres.html>> Acesso em: 15 nov 2015.

REFERENDO da proibição do comércio de armas de fogo e munição, 2005. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/referendo>> Acesso em: 25 out 2015

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

TRAGÉDIA em Realengo. 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>> Acesso em: 15 nov 2015.

Apêndice - A

PROJETO DE LEI N.3722 DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, a posse e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

Capítulo II

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 2º Excluídas as armas de dotação das Forças Armadas ou cujo registro a estas seja expressamente delegado por lei, as armas de fogo fabricadas ou postas em circulação no Brasil serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A gestão do Sinarm é da competência do Departamento de Polícia Federal, com auxílio das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais atuarão como órgãos de representação do Sinarm, competindo-lhes, por delegação, também as atividades de registro e autorização para porte de arma de fogo.

Art. 3º Compete ao Sinarm:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo de uso permitido, mediante cadastro geral, integral e permanentemente atualizado;
- II – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o inciso I;
- III – cadastrar as armas de fogo de uso permitido produzidas, importadas, exportadas e vendidas no país, por meio de dados fornecidos pelo Comando do Exército, quando for o caso;
- IV – cadastrar as autorizações para porte de arma de fogo expedidas pelas polícias civis e pelo Departamento de Polícia Federal e suas respectivas renovações;
- V – cadastrar transferência de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais sobre armas de fogo, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- VI – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;
- VII – integrar em seu cadastro todos os acervos policiais já existentes sobre armas de fogo de uso permitido;
- VIII – manter banco de dados com o cadastro das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- IX – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;
- X – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, consultando seus registros próprios e aqueles das Forças Armadas, no caso das de uso restrito;
- XI – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo I desta lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha achado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XII – registrar as armas de fogo, voluntariamente entregues ou apreendidas, não registradas, se de uso permitido, e encaminhar as de uso restrito não registradas ao Comando do Exército, que as registrará em banco de dados próprio;

XIII – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas; e

XIV – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada, para a destinação prevista no art. 70 desta lei.

§ 1º As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do Sinarm ou dos órgãos de registro das Forças Armadas.

§ 2º As armas de fogo apreendidas pelas polícias estaduais serão encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no inciso XIV do *caput*.

Capítulo III

DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 4º É obrigatório o registro de toda arma de fogo, legalmente assim conceituada, no órgão competente de representação do Sinarm da polícia civil dos Estados, do Distrito Federal ou do Departamento de Polícia Federal, ou ainda dos Comandos das Forças Singulares, excetuadas as armas obsoletas.

§ 1º São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial nacional.

§ 2º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de ante-carga, a usada apenas em atividades folclóricas e a apenas decorativa.

§ 3º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de representação do Sinarm, mediante simples requerimento.

§ 4º A arma de fogo originalmente registrada no Sinarm que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

Art. 5º Compete ao Ministério da Defesa autorizar a aquisição, no mercado nacional ou mediante importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete aos Comandos das Forças Singulares autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo particulares, de uso restrito, de seus respectivos integrantes.

§ 2º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e cadastrar as armas de fogo de uso restrito das instituições policiais, que serão incluídas nos respectivos registros próprios.

§ 3º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito para civis, nas hipóteses previstas em lei.

§ 4º As armas de fogo particulares de uso permitido dos militares serão registradas no Comando da respectiva Força Singular e cadastradas no Sinarm.

Art. 6º Compete ao Comando do Exército autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR).

§ 1º O Certificado de Registro de colecionador, atirador e caçador será renovado a cada cinco anos, em procedimento a ser regulado pelo Comando do Exército.

§ 2º A arma de fogo de colecionador, atirador e caçador, seja de uso permitido ou restrito, será registrada no Comando do Exército, lançada na correspondente relação das armas do acervo, contendo os dados referidos no art. 15, inciso II, alíneas “b” a “i”.

§ 3º O proprietário de arma de fogo obsoleta, apenas, pode, mediante simples requerimento, obter junto ao Comando do Exército o Certificado de Registro de Colecionador de Armas Obsoletas.

§ 4º A arma de fogo obsoleta de colecionador regularmente registrado no Comando do Exército deverá ser registrada em seu respectivo acervo, com a observação relativa à sua imprestabilidade para efetuar disparo.

§ 5º A fiscalização sobre as atividades inerentes aos colecionadores, atiradores e caçadores será exercida privativamente pelo Comando do Exército, a quem competirá o respectivo poder de polícia.

§ 6º As taxas de fiscalização de produtos controlados referentes ao exercício do poder de polícia do Exército quanto às atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores estão definidas nas tabelas do Anexo II desta lei.

§ 7º O colecionador, atirador ou caçador poderá solicitar ao Comando do Exército uma carteira de bolso comprobatória do registro individual de cada arma de fogo, pela qual será cobrada a taxa definida na tabela do Anexo II desta Lei e que, nos deslocamentos autorizados por guia própria, poderá substituir relação de armas do acervo do proprietário.

Art. 7º As armas de fogo de uso permitido da polícia federal, das demais forças policiais da União, das polícias militares e civis e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes, guardas e escoltas prisionais, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte de arma, serão registradas no Sinarm e cadastradas nos registros próprios das respectivas instituições.

§ 1º Caberá ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento e munição das corporações e órgãos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* as armas de fogo particulares, de uso permitido, dos integrantes de órgãos de segurança pública.

§ 3º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão registradas nas polícias civis dos Estados ou do Distrito Federal, e cadastradas no Sinarm.

Art. 8º O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional e validade permanente, garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará exclusivamente entre os locais ali especificados, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a vinte e quatro horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, a exemplo de casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, para locais a tanto legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Art. 9º A efetivação da compra ou transferência da arma de fogo de uso permitido e a expedição do respectivo certificado de registro serão precedidas de autorização do Sinarm, expedida no prazo máximo de setenta e duas horas úteis após o recebimento da solicitação, mediante verificação:

I – de estar a aquisição em conformidade com a quota máxima de armas de fogo permitida, conforme definido nesta lei;

- II – de ser a arma de uso permitido ao adquirente;
- III – da regular procedência da arma, na hipótese de transferência; e
- IV – da satisfação aos requisitos estabelecidos no art. 10 desta lei para a aquisição de arma de fogo.

§ 2º As solicitações de autorização de compra ou transferência serão encaminhadas pelos órgãos de segurança pública ao Sinarm no prazo de quarenta e oito horas a partir de sua formulação, acompanhadas dos dados da arma e do pretense adquirente, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá, respectivamente.

§ 3º Após a autorização para compra ou transferência, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, sua concretização, emitindo o respectivo comprovante de registro ao adquirente.

§ 4º Cabe ao adquirente comunicar ao órgão policial emissor do registro e ao Sinarm a eventual desistência na aquisição de arma de fogo já autorizada, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

Art. 10. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado:

- a) de identidade, com validade nacional;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;
- c) comprovante de residência; e
- d) comprovante de ocupação lícita;

II – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

III – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;

IV – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e

V – estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado.

§ 1º O órgão especializado da polícia civil para o registro de armas de fogo, antes da consulta ao Sinarm, deverá averiguar se há contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais em âmbito estadual, federal, militar ou eleitoral que o descredenciem a possuir arma de fogo e, se houver, indeferirá de plano o pedido de aquisição, comunicando o fato ao Sinarm e ao interessado, e justificando expressamente as razões do indeferimento.

§ 2º O cometimento de crime culposo não será considerado para descredenciar o requerente à aquisição da arma.

Art. 11. O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pelo órgão de representação do Sinarm nos Estados ou no Distrito Federal em até trinta dias, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 48 horas.

§ 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão será comunicada ao interessado, com as respectivas justificativas, em até quarenta e oito horas.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao gestor do Sinarm no respectivo Estado ou Distrito Federal.

Art. 12. O órgão policial competente ou, conforme o caso, o Comando da Região Militar com circunscrição sobre a área onde o requerente residir, emitirá a autorização de compra ou transferência de arma de fogo, após atendidos os requisitos estabelecidos no art. 10 e obtida a autorização do Sinarm, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo esta autorização intransferível.

Parágrafo único. Para a emissão do certificado de registro será cobrada a taxa constante da Tabela B, do Anexo I desta lei.

Art. 13. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, nas quantidades e periodicidade estabelecidas no art. 62 desta lei.

Parágrafo único. A atividade de recarga de munição somente é permitida para fins desportivos e de formação profissional especializada, dependendo, no primeiro caso, de autorização do Comando do Exército, mediante Certificado de Registro, e, no segundo, de credenciamento do instrutor ou do centro de formação junto ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 14. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que mantém em estoque, discriminados entre armas, munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 2º As características das armas vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e vendedores, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da autorização de compra serão cadastradas no Sinarm em caráter permanente, de forma que possam ser rapidamente identificados em qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no Sinarm, ainda que em caráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º A venda de arma de fogo usada, entre particulares, não se sujeita ao previsto nos §§ 2º e 3º acima.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao Sinarm, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º O estabelecimento comercial especializado que receber arma de fogo usada em consignação para venda ficará responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao Sinarm, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

Art. 15. O cadastro das armas de fogo particulares, de uso permitido ou restrito, no Sinarm ou nas Forças Armadas deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) profissão;
- d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;
- e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e
- f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

- a) número do cadastro no Sinarm ou na Força à qual se vincule;
- b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);
- c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver;
- d) espécie e modelo;

- e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;
- f) calibre e capacidade de cartuchos;
- g) tipo de funcionamento (simples, de repetição, semiautomática ou automática);
- h) quantidade de canos e seu comprimento; e
- i) tipo de alma (lisa ou raiada).

Art. 16. Serão impressas, no verso do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo órgão policial competente ou pelo Comando da Força Singular, as regras básicas de segurança no uso e manuseio de tais artefatos, conforme disposto no Anexo III desta lei.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à delegacia policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio, o furto ou o roubo da arma ou de seu certificado de registro.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, de arma de fogo ou respectivo documento que tenha sido objeto de extravio, furto ou roubo.

§ 2º A unidade policial remeterá, em quarenta e oito horas, as informações coletadas ao Departamento de Polícia Federal, para fins de alteração do cadastro no Sinarm.

§ 3º No caso de arma de fogo de uso restrito, após o registro da ocorrência na polícia civil, o proprietário deve comunicar o fato ao Comando do Exército ou da respectiva Força Singular, conforme o caso, anexando cópia do boletim de ocorrência.

Art. 18. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo I desta lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

- I – emissão do registro de arma de fogo nova;
- II – emissão do registro de arma de fogo usada; e
- III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo.

Art. 19. Todos os acervos de cadastro de arma de fogo de uso permitido existentes nas polícias dos Estados e do Distrito Federal e nos demais órgãos de segurança pública serão integrados ao cadastro do Sinarm.

Art. 20. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu respectivo registro, mediante requerimento à autoridade policial representativa do Sinarm, desde que, cumulativamente:

- I – exista comprovação da origem lícita da arma;
- II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e
- III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para o registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 10, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos no art. 61 desta lei.

§ 2º Presume-se de boa fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo.

§ 3º A comprovação da origem lícita da arma poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

- I – a descrição da arma;
- II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;
- III – a época do início da posse; e
- IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 226 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º Caso se constate que a arma que se pretenda registrar é produto de furto, roubo ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo proprietário, sempre que

identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto aos crimes a que menciona o inciso IV do § 3º.

§ 5º Em caso de dúvida quanto a qualquer das características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.

§ 6º A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições deste artigo, porém junto ao Comando do Exército e exclusivamente para pessoa legalmente autorizada à sua posse, na forma do art. 21.

Art. 21. O registro de arma de fogo de uso restrito é limitado à pessoa devidamente autorizada por lei a possuí-la, à qual são igualmente aplicáveis os dispositivos mencionados no § 1º do art. 20.

§ 1º Para a pessoa que não possua o direito por disposição legal, o registro de arma de fogo de uso restrito somente estará autorizado na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Comando do Exército, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades.

§ 2º Excetuam-se do previsto no § 1º os integrantes das carreiras às quais é autorizada, por norma própria, a aquisição de arma de fogo de calibre restrito.

Art. 22. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm ou ao Comando da Força Singular de registro, conforme se trate de arma de uso permitido ou restrito, respectivamente.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma em nome do herdeiro à qual couber, observadas as exigências desta lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o herdeiro deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação, para baixa no registro originário.

§ 5º Para transferência do registro, o sucessor do falecido proprietário deverá pagar apenas a taxa de emissão do registro especificada no inciso I do art. 18.

§ 6º Na hipótese de interdição, o curador ficará responsável pela guarda da arma perante o Sinarm ou Força Singular, sendo obrigatória a comunicação do fato.

Capítulo IV

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 23. Conceitua-se porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário com ela municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. O conceito estabelecido no *caput* inclui o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, no interior de veículo automotor, embarcação ou aeronave, ressalvado o disposto no art. 8º, § 3º.

Art. 24. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da Licença de Porte de Arma, expedida pelo órgão de representação do Sinarm, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação especial em vigor que confira aos integrantes de determinadas categorias a aludida prerrogativa, independentemente de formalidades.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo pela autoridade concedente, por ato justificado.

Art. 25. A licença para portar arma de fogo terá prazo determinado, não inferior a cinco anos, renovável sucessivamente na forma do art. 30 desta lei.

§ 1º A licença para porte poderá ter validade restrita à unidade da Federação na qual foi emitida ou em todo o território nacional, facultada, no primeiro caso, a extensão da validade ao âmbito territorial das unidades da Federação que firmarem convênio de reciprocidade para ampliação daquela.

§ 2º A licença de porte estadual de arma de fogo de uso permitido será emitida pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal e comunicada ao Sinarm.

§ 3º Policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, guardas ferroviários, guardas portuários, agentes e guardas prisionais estaduais, bem assim os integrantes das demais forças atuantes na segurança pública são autorizados ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, mediante procedimento definido pelos governos estaduais, devendo prever a comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme disposto no art. 30 desta lei.

§ 4º Servidores públicos militares e policiais, com direito ao porte de arma, deverão possuir registro específico para suas armas particulares.

§ 5º Os servidores públicos civis, com direito à licença de porte de arma funcional prevista em lei, quando portarem suas armas, deverão sempre trazer consigo sua licença de porte.

§ 6º A concessão da licença de porte de arma de fogo aos oficiais militares da ativa, da reserva remunerada e não remunerada das Forças Armadas é de competência do Comando da respectiva Força Singular e terá validade em todo o território nacional.

Art. 26. Aos possuidores de licença para porte de arma estadual que se deslocarem de sua unidade da Federação para outra na qual aquela não possua validade será expedida, pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de cinco dias, licença especial válida nas unidades da Federação visitadas, com vigência compatível com o período do deslocamento.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com a comprovação da licença de porte estadual, da época do deslocamento e do itinerário a ser cumprido.

§ 2º A validade da licença especial se encerrará setenta e duas horas após a data de retorno informada pelo requerente e, na ocorrência de imprevistos que impliquem no adiamento deste por período maior, poderá ser prorrogada na representação do Departamento da Polícia Federal da unidade da Federação em que se encontrar o requerente.

Art. 27. A licença federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, com validade em todo o território nacional, para civis em geral e integrantes das instituições federais que dela necessitem somente será expedida pelo Departamento de Polícia Federal, devendo ser registrada no Sinarm.

Parágrafo único. Os integrantes da Polícia Federal e das demais forças de segurança da União são autorizados ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, na forma do regulamento desta lei.

Art. 28. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser portadas quando em serviço, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança e de transporte de valores que utilizem armas deverão comprovar a satisfação dos requisitos exigidos no art. 30 desta lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao Sinarm a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a seis meses.

Art. 29. Compete ao Ministério da Justiça autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país.

Art. 30. Para obtenção de licença para porte de arma estadual ou federal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentação do certificado de registro da arma de fogo cadastrada no Sinarm ou nos Comandos das Forças Singulares;

II – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a nenhum processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

IV – comprovação de capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares; e

V – atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares.

§ 1º A licença de porte deverá ser emitida em até trinta dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 2º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no mesmo prazo do § 1º, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de quinze dias, devendo ser apreciado em até trinta dias.

§ 3º Os órgãos emissores de licença para porte de arma de fogo manterão listagem atualizada dos profissionais credenciados à emissão dos comprovantes a que se referem os incisos IV e V do *caput*.

Art. 31. O documento da licença de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome, filiação e data de nascimento do titular;

II – número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III – número de inscrição do titular no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IV – fotografia do titular;

V – espécie, marca, calibre e número de série da arma;

VI – número do registro da arma no órgão competente;

VII – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

VIII – assinatura do autorizado; e

IX – abrangência territorial e prazo de validade do porte.

Art. 32. O exercício do porte de arma de fogo autorizado por intermédio da respectiva licença se condiciona às seguintes diretrizes:

I – a arma não deverá ser portada ostensivamente;

II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas, quando alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III – a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – o extravio da arma, seu furto ou roubo deverão ser imediatamente comunicados ao órgão expedidor da licença;

VI – o trânsito eventual por locais ou em condições além dos limites de vigência da licença deverá ser feito com a arma sem munição e embalada em separado desta; e

VII – é obrigatório portar o documento de licença juntamente com a arma.

§ 1º O resumo das diretrizes contidas neste artigo deverá ser impresso no documento de licença para o porte de arma.

§ 2º O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta.

§ 3º A licença de porte de arma apreendida será encaminhada à autoridade que a emitiu, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a revogação do porte e comunicação ao Sinarm.

Art. 33. Fica instituída a cobrança das seguintes taxas pela prestação de serviços relativos à expedição e renovação do Porte de Arma de Fogo, seja ele estadual ou federal, nos valores constantes do Anexo I desta lei:

I – emissão da licença de porte de arma de fogo;

II – renovação da licença de porte de arma de fogo; e

III – emissão de segunda via da licença de porte de arma de fogo.

Parágrafo único. As despesas com a obtenção de certificados de aptidão técnica e psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os valores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limite máximo fixado pelos órgãos de credenciamento.

Capítulo V

DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 34. O tráfego de arma de fogo e munição em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será regulado pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, elaborado pelo Comando do Exército e baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 35. O proprietário de arma de fogo que necessite deslocar sua arma e respectiva munição e não possua a respectiva licença de porte deve conduzir a primeira acompanhada de seu respectivo certificado de registro, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

Parágrafo único. Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta de forma que se impeça seu funcionamento.

Art. 36. O tráfego de arma e munição pertencente a colecionador, atirador ou caçador, quando vinculado à sua atividade, será autorizado pelo Comando do Exército, mediante delegação aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das respectivas Regiões Militares, aos quais compete a emissão de Guia de Tráfego.

§ 1º Os critérios para a emissão da Guia de Tráfego serão fixados pelo Comando do Exército, observando-se as seguintes diretrizes:

I – haverá uma Guia de Tráfego para cada arma do acervo do requerente cujo transporte se pretenda; e

II – a validade da Guia de Tráfego deverá ser compatível com a atividade desempenhada pelo requerente, coincidindo, para o atirador com frequência a clube ou associação de tiro, com a validade do correspondente Certificado de Registro.

§ 2º As condições de guarda de arma pertencente a colecionador, atirador ou caçador serão definidas pelo Comando do Exército, não havendo óbice a que, quanto à vinculada às atividades de tiro desportivo, seja usada também para defesa do lar e de seus moradores.

Art. 37. A Guia de Tráfego autoriza o transporte da arma de fogo nas condições previstas no art. 35 e se constitui documento de porte obrigatório junto à arma transportada.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o titular de registro como colecionador, atirador ou caçador que não possuir licença para porte de arma de fogo poderá, quando de seus deslocamentos para as atividades concernentes ao registro, transportar uma arma curta de seu acervo em condição de pronto uso e com munição, destinada à sua defesa pessoal.

§ 2º A arma a ser transportada na condição prevista no § 1º deverá, impreterivelmente, possuir Guia de Tráfego autorizando sua circulação.

§ 3º O transporte de arma na condição de pronto uso previsto nos §§ 1º e 2º somente será permitido nos deslocamentos do proprietário entre seu domicílio e os locais de prática das atividades para as quais for registrado no Comando do Exército, identificados na respectiva Guia de Tráfego, admitidas variações contingenciais de itinerário e compreendendo o trajeto de retorno.

§ 4º A possibilidade de transporte nas condições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deverá ser anotada na Guia de Tráfego de arma curta emitida em favor do detentor de registro como colecionador, atirador ou caçador.

Art. 38. Fica instituída a cobrança de taxa para a emissão da Guia de Tráfego, no valor constante da Tabela B do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para o portador de registro no Comando do Exército como colecionador, atirador caçador, o valor da taxa para emissão da Guia de Tráfego é o constante do item 3 da tabela do Anexo II.

Capítulo VI

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 39. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, informando ao cadastro do Sinarm no que se refere aos de uso permitido ou restrito.

§ 1º O desembarço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de armamento e munição de colecionador, atirador ou caçador inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de armamento e munição de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada; e

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

§ 2º As taxas referentes às atividades de exportação e importação são as constantes do item 3 da tabela do Anexo II desta lei.

Art. 40. O Comando do Exército poderá autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados para fins de demonstração, exposição pública, dramatização, mostruário ou teste.

§ 1º Terminado o evento que motivou a importação temporária, o material deverá retornar ao país de origem, não podendo ser alienado em território nacional, exceto se doado para museu das Forças Armadas ou de outra instituição oficial.

§ 2º O desembarço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

Art. 41. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização prévia do Comando do Exército.

Parágrafo único. A importação de arma de fogo de valor histórico será permitida a colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 42. É permitida a importação, por meio do serviço postal e similares, de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definidas nesta lei.

Art. 43. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 44. É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

Art. 45. A exportação de arma de fogo, munição ou outro produto controlado classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

Parágrafo único. Define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencido a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

Capítulo VII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ilegal de arma de fogo

Art. 46. Possuir, deter, receber, manter, adquirir, fornecer ou ocultar arma de fogo de uso permitido ou restrito, sem registro, no interior de sua residência ou dependência desta, ou no local de trabalho, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos se a arma for de uso restrito.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – possui, detém ou mantém artefato explosivo ou incendiário considerado de uso restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exceto se estiver inerte; ou

II – fornece, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente, exceto quanto ao disposto no art. 64 desta lei.

§ 2º É vedada a apreensão de arma de fogo registrada, exceto quando suspeita de ter sido usada em algum crime, hipótese em que será recolhida, mediante cautela, para perícia, com prazo máximo de trinta dias para emissão de parecer conclusivo.

§ 3º Após a perícia mencionada no § 2º, se o laudo concluir pela ausência de prova de uso indevido, a arma será devolvida ao proprietário; na hipótese de conclusão pericial em contrário, a arma acompanhará os autos como elemento de prova para instrução de processo criminal.

Omissão na comunicação da perda da posse

Art. 47. Deixar, o proprietário de arma de fogo ou munição ou o diretor responsável de empresa de segurança ou de transporte de valores, de registrar ocorrência policial e comunicar ao Departamento de Polícia Federal sua perda, furto, roubo ou outra forma de extravio, nas primeiras vinte e quatro horas úteis depois de ocorrido o fato.

Pena – detenção de um a dois anos.

Transporte não autorizado de arma ou munição

Art. 48. Transportar comercialmente, sem autorização legal, arma de fogo ou munição:

Pena – multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais especificamente aplicáveis.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização legal.

Porte ilegal de arma de fogo

Art. 49. Portar ou transportar arma de fogo de uso permitido ou restrito, ou artefato explosivo ou incendiário, sem licença ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos se o artefato for de uso permitido e de três a seis anos se de uso restrito.

Ofensa com simulacro ou arma de brinquedo

Art. 50. Utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos.

Disparo de arma de fogo

Art. 51. Disparar arma de fogo em área habitada por terceiros, ou em direção a ela, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não esteja sob amparo de excludente de antijuridicidade ou não tenha como finalidade a prática de crime mais grave:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 52. Adquirir, alugar, receber, ocultar, fabricar, ter em depósito, vender, expor à venda, ceder, emprestar ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, munição nova ou recarregada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de três a cinco anos se a o artefato for de uso permitido, e de cinco a sete anos se de uso restrito.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviço, fabricação para terceiro ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico de arma de fogo

Art. 53. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Omissão de cautela

Art. 54. Omitir a cautela necessária que impeça pessoa menor de dezoito anos ou deficiente mental de se apoderar de arma de fogo que esteja sob sua posse, ou seja, de sua propriedade:

Pena – detenção de um ano.

Acréscimo das penas

Art. 55. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo tiver suprimida ou alterada a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.

Art. 56. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo ou munição tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, forças auxiliares ou policiais.

Art. 57. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão aumentadas da metade caso o infrator possua condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 58. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão duplicadas se o agente for integrante de forças de segurança pública civil ou militar.

Art. 59. Os acréscimos dos arts. 55 a 58 são cumulativos às penas e não se excluem.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A classificação legal, técnica e geral, bem assim a conceituação dos produtos controlados e das armas de fogo em restritos e permitidos serão disciplinadas pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados mencionado no art. 34.

Art. 61. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de:

I – três armas curtas de porte;

II – três armas longas de alma raiada; e

III – três armas longas de alma lisa.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

Art. 62. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima mensal de:

I - cinquenta unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada;

II - 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular; e

III - 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm.

Parágrafo único. Não se incluem no limite acima as munições adquiridas para atividades de caça e tiro desportivos, cuja regulação competirá ao Comando do Exército, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais.

Art. 63. As agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro serão registradas no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer as normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. As armas pertencentes às empresas de instrução de tiro mencionadas no *caput* e as de seus integrantes terão suas Guias de Tráfego expedidas pelo Comando do Exército.

Art. 64. A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos só poderá ocorrer com a presença dos pais, a expressa autorização destes ou de seu responsável, e deverá se restringir aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação, da empresa de instrução de tiro ou a de seu responsável, quando por este acompanhado.

Art. 65. As munições fornecidas a todas as instituições públicas e empresas de segurança deverão ter gravados no estojo do cartucho a identificação do órgão ou empresa adquirente, mês e ano de fabricação e o calibre.

Art. 66. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no país deverá ter a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas ou na caixa da culatra das armas longas.

Art. 67. Qualquer publicidade de arma de fogo, veiculada em qualquer meio de comunicação, deverá conter a informação de que sua aquisição depende de autorização do órgão competente.

Art. 68. Medidas de segurança pública visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais.

Art. 69. Armas de fogo e munições objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, no prazo de quarenta e oito horas após a decisão pertinente, encaminhadas pelo juiz:

I – ao Departamento de Polícia Federal ou à polícia civil, para restituição, se registradas; ou

II – ao Departamento de Polícia Federal, se não registradas ou se forem confiscadas por decisão judicial.

§ 1º As armas e munições recebidas pelo Departamento de Polícia Federal ou polícia civil, na forma do *caput*, terão a destinação prevista no inciso XIV do art. 3º desta lei e, se passíveis de restituição, o serão ao legítimo proprietário.

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou processo criminal, sejam ou não registradas, deverão ser encaminhadas pela autoridade competente ao Departamento de Polícia Federal, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade.

Art. 70. As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército pelo Departamento de Polícia Federal, na forma desta lei, deverão ter a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º Na hipótese do inciso II, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues aos órgãos de segurança pública que manifestem interesse, dando-se prioridade ao órgão que efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo, munição ou outro produto controlado considerado de valor histórico ou obsoleto.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado um novo registro junto ao Sinarm.

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, prática esportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

Art. 72. Compete ao Comando do Exército regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional, mediante recolhimento das taxas constantes na Tabela do Anexo II desta lei.

Art. 73. Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) estabelecer, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de cinquenta por cento.

Art. 74. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

Art. 75. Fica alterado o art. 229 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), renumerando-se o parágrafo único para § 1º e acrescentando-se o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 229

.....
 § 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao registro de arma de fogo. (NR)”

Art. 76. O Regulamento desta lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.

Parágrafo único. Até que seja promulgado o Regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas, naquilo em que não conflitarem com o disposto nesta lei, as disposições regulamentares já em vigor.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revoga-se a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

ANEXO I

TABELA A – INDENIZAÇÃO POR R\$ ARMAS VOLUNTARIAMENTE ENTREGUES TIPO

I – indenização para arma curta de uso permitido	50,00
II – indenização para arma curta de uso restrito	150,00
III – indenização para arma longa de uso permitido	50,00
IV – indenização para arma longa de uso restrito	150,00